



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

Curso de Bacharelado em Direito

LEANDRO JOSÉ DO PRADO

**OS REFLEXOS DA FORMAÇÃO E SELETIVIDADE POLICIAL:
(DES)CONSTRUÇÃO DE DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS**

Taguatinga - DF

2020

LEANDRO JOSÉ DO PRADO

**OS REFLEXOS DA FORMAÇÃO E SELETIVIDADE POLICIAL:
(DES)CONSTRUÇÃO DE DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Prof.^a Dra. Carolina Costa Ferreira.

TAGUATINGA

2020

LEANDRO JOSÉ DO PRADO

**OS REFLEXOS DA FORMAÇÃO E SELETIVIDADE POLICIAL: (DES)
CONSTRUÇÃO DE DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Prof.^a Dra. Carolina Costa Ferreira.

TAGUATINGA, 01 DE ABRIL DE 2020

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

RESUMO

Buscamos uma análise crítica dos processos de formação dos policiais militares brasileiros, a fim de compreendermos como esses aspectos estruturados da identidade policial influenciam a atividade de policiamento cotidiana, que, atualmente, afasta-se das ideias de uma polícia cidadã e mostra-se distante dos valores constitucionais, democráticos e dos direitos humanos. Pretende-se, também, entender o contexto social, as variáveis e contradições dos processos de criminalização no qual estão inseridos os policiais militares no desempenho de suas atividades, bem como elaborar reflexões em relação ao discurso ideológico do sistema de justiça criminal, pautado na punição, na seletividade e desigualdade desse sistema. Espera-se, ao final, apresentar algumas propostas para a transformação da atuação policial e mentalidade da sociedade diante desse cenário que neutraliza a reflexão crítica.

Palavras-chave: Criminologia - Sistema de Justiça Criminal – Polícia Militar – Curso de Formação.

SUMÁRIO

1.Introdução.....	06
2. O poder punitivo e o papel da polícia.....	10
2.1. O sistema de justiça criminal e a relação com a criminologia crítica.....	10
2.2. O papel do inimigo no sistema penal.....	23
2.3. A desumanização da prática penal e o recrudescimento da produção de estereótipos....	26
3. Semana zero: surgimento da polícia no Brasil.....	38
4. Em busca da definição conceitual.....	44
4.1. Polícia: as várias faces do martelo.....	44
4.2. Aspectos jurídicos e institucionais da atividade policial no Brasil.....	48
5. Policização: a construção do <i>habitus</i> policia.....	57
6. Conclusão -	70
7. Referências.....	76

1 INTRODUÇÃO

A centelha que me levou a enveredar nos caminhos sedutores desse trabalho de conclusão do curso de Direito começou a germinar desde o dia 30 de abril de 2010, momento em que eu passei a exercer a função de Fiscal de Trânsito no município de Anápolis –GO. Juntamente com as diversas atividades definidas pela Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), atuei, em parceria com a Polícia Militar do Estado de Goiás, em diversas operações de fiscalização de trânsito e segurança pública – desde abordagens a condutores em *blitze* até apoio funcional em operações policiais nos bares e estabelecimentos comerciais das regiões periféricas da cidade. Além disso, os policiais militares também eram diuturnamente escalados para trabalharem ao lado dos fiscais de trânsito na região, compondo as viaturas do órgão municipal e dando suporte operacional.

Durante dez anos trabalhando no órgão de trânsito da prefeitura de Anápolis –GO, envolvendo-me nessas atividades colaborativas com a Polícia Militar do Estado de Goiás, eu fiquei intrigado com o comportamento e o modo de pensar desses policiais e a maneira na qual esses fenômenos se assemelhavam entre eles – como se vislumbrasse um *habitus* castrense. Nesse processo, não poucas vezes, foram constatadas situações de excesso de poder por parte dos policiais militares em relação a determinados grupos vulneráveis da sociedade. Algo que parecia tão legítimo e natural para os castrenses, deixava-me perplexo e assustado, pois se distanciava em muito dos valores constitucionais e da dignidade humana. Fácil notar que, em quase todas as circunstâncias, as vítimas se enquadravam nos grupos mais estigmatizados da população. Não raramente me questionava o que motivava tais comportamentos demasiadamente hostis e animalescos da maioria dos policiais em relação a sociedade que deveria servir.

As causas desse quadro constrangedor, que se desenhava na prática policial, inclusive para os servidores de uma instituição pública diversa, na minha percepção eram variadas, relacionando-se, em boa medida, com os processos de seleção e formação da instituição policial, embora refletissem toda uma lógica punitiva e discriminatória do sistema de justiça criminal. Assim, a insatisfação e o cansaço da rotina estressante dos policiais, a falta de qualidade de serviço, a internalização da cultura militarista e bélica, bem como o sentimento de animosidade em relação aos cidadãos - considerados como inimigos - eram, na minha

percepção, sementes germinadoras dos desvios de comportamento que se distanciavam dos ideais de uma polícia cidadã, defensora dos ideais democráticos e dos direitos humanos.

A necessidade de impor, a qualquer custo, a autoridade policial, incitada pela fabricação do espírito do guerreiro, os processos estruturais de degradação humana do policial, os conflitos entre o discurso institucional e os interesses ocultos e a realidade cotidiana poderiam contribuir para a materialização dessas ações truculentas – projetando na população todos os aspectos negativos da policização. Somado a esses elementos, temos o sistema de justiça criminal que promove a ideologia da defesa social, a racionalidade penal moderna e os constantes bombardeios dos meios de comunicação e do senso comum que estimulam comportamentos estritamente punitivos das agências policiais.

Outra experiência pessoal que me levou à problematização desse trabalho encontra-se na minha própria rede de amigos e familiares. Diversos deles, após ingressarem nas carreiras policiais, perderam o brilho transformador e pueril no olhar, entregaram-se ao ceticismo e à frustração de uma vida tumultuada. Alguns amigos policiais não se adaptaram à profissão, por não conciliarem os valores pessoais, sociais e familiares com a dura realidade prática e a estrutura opressora da instituição policial, seguindo caminhos diferentes. Outros conseguiram, por sua vez, inserir-se naquela realidade construída a partir do discurso ideológico da justiça criminal – que escamoteia a natureza desigual, seletiva e estereotipada desse sistema – tornando-se aparentemente seres alienados daquele processo.

Essas percepções particulares sobre a atividade policial, juntamente com a constatação do recorrente sentimento social e midiático, que paira no senso comum, em relação à lógica organizacional dessas instituições no que tange à desorganização, baixa eficiência, violência estruturada, conflitos entre os seus atores, fez com que surgisse o interesse de nos aprofundarmos nessa área da criminologia que, minimamente debatida nas pesquisas da graduação, é a porta de entrada no processo de criminalização secundária, qual seja, a atuação das agências policiais.

Dessa maneira, pretende-se, aqui, a partir de uma análise teórica dos processos de seleção e formação dos policiais militares brasileiros, mormente goianos e distritais, considerando o contexto histórico, econômico e social no qual esses atores se inserem, descrever criticamente como funciona o sistema penal, tanto a sua função instrumental, quanto a simbólica, a fim de considerarmos como esses aspectos influenciam a atividade de policiamento cotidiana, que se mostra distante da concepção de uma polícia cidadã e discrepante dos valores constitucionais, democráticos e dos direitos humanos. Busca-se, assim,

entender o contexto social, as variáveis e contradições do processo de criminalização no qual estão inseridos os nossos policiais militares no desempenho de suas atividades, bem como, tecer críticas ao discurso ideológico do sistema de justiça criminal, pautado na punição, na seletividade e desigualdade desse sistema.

Em razão da minha experiência profissional, da convivência e amizade com policiais goianos e distritais (meu irmão do meio, inclusive, trabalhou na PMDFT durante vários anos, antes de ingressar na Polícia Rodoviária Federal), da necessidade de um recorte do nosso objeto, condizente com uma pesquisa acadêmica de conclusão de curso da graduação, considerando ainda as dificuldades de transparência e de acesso a esse tipo de conteúdo institucional em relação às agências castrenses, como bem elucidou Castro (2011), pretendemos delimitar nosso campo de análise teórica as Polícias Militares do Estado de Goiás e do Distrito Federal.

Partimos do pressuposto, conforme constataremos durante o trabalho, por meio de referenciais teóricos e do próprio sistema de gestão estratégica dos órgãos, o quanto a consolidação de valores e os processos de policização dessas instituições se assemelham. Espera-se, ao final, apresentar algumas diretrizes, ainda que incipientes, considerando-se que se trata de um trabalho de conclusão de curso, para a transformação da atuação policial nesse cenário que neutraliza a reflexão crítica, a fim de que possamos tecer elementos capazes de expandir as possibilidades de pesquisa sobre o nosso objeto.

Primeiramente, será desenhada – por meio da perspectiva da criminologia crítica, em sintonia com a dogmática penal e a política criminal – as características, as estruturas e as contradições do sistema de justiça criminal. Nesse caminho, demonstraremos que as agências de polícia estão inseridas num contexto social mais profundo, pautado na construção e na perpetuação das relações sociais verticais, da ideologia da defesa social e da racionalidade penal moderna – em que todos têm o seu papel definido: a criminalidade, o criminoso, as agências criminalizantes do sistema de justiça criminal. Em seguida demonstraremos os contornos da atuação policial que, na ânsia de cumprir o seu dever ideologicamente traçado, tornou-se teratológica e incrédula dos valores constitucionais fundamentais da pessoa humana.

A segunda parte do trabalho é marcada por características estruturais, normativas e teóricas da atuação policial – englobando os preceitos constitucionais e jurídicos. Será, ainda, abordado, a partir do discurso institucional, os valores, os objetivos e a missão da polícia – que se constroem durante os processos de seleção e formação dos policiais militares. Além disso, não nos furtaremos de apresentar as críticas dos pensadores sobre essas agências – rompendo a

face serena do discurso institucional e adentrando naquele universo problemático e tácito da atividade policial – que envolvem a policização e as diversas mazelas e violências estruturais da nossa realidade.

Ao final, buscaremos entender os reflexos que a formação do policial e a retroalimentação do *habitus* castrense em torno da violação aos preceitos do Estado de Direito e aos Direitos Humanos. Para tanto, trabalharemos a dialética entre o discurso policial, as estratégias de seleção e formação dos castrenses e os reflexos desses fenômenos na realidade da polícia que leva a possível desconstrução dos valores humanos e constitucionais. Pretendemos obter, por conseguinte, possíveis propostas de reestruturação da instituição policial para que ela se coadune com os anseios constitucionais dessa função pública.

2 O PODER PUNITIVO E O PAPEL DA POLÍCIA

2.1 O sistema de justiça criminal e a relação com a criminologia crítica

O desenvolvimento crítico das diretrizes do respectivo trabalho, assim como os aspectos elementares da criminologia crítica, remete à análise do sistema de justiça criminal e à concepção dos saberes que se intercomunicam para a elaboração de uma rede de pensamentos específica do sistema penal.

Nesse sentido, para definir os elementos configuradores do sistema de justiça criminal e os apontamentos da criminologia crítica sobre a questão, cumpre estabelecer as peculiaridades das áreas de dogmática penal, criminologia e política criminal, partindo do modelo de ciência penal global proposto por Franz von Liszt, cuja ciência criminal é definida como o conjunto do saber jurídico penal formado por essas áreas do saber. (FERREIRA, 2016, p. 24).

Embora já superada a ideia proposta por Liszt de que, nessa relação de dependência das “ciências irmãs”, a Criminologia e a Política Criminal seriam ciências auxiliares do Direito Penal, faz-se necessário defini-las a fim de que, em seguida, possamos abordar o modelo integrado de ciências criminais reestruturado pela Criminologia Crítica de Alessandro Baratta e analisar o sistema de justiça criminal. Conforme retrata Carolina Costa Ferreira (2016), direito penal, política criminal e criminologia são “ciências interdependentes no sentido de cada uma desenvolver, questionar e analisar o seu objeto, mas também estão interligadas, pois têm como elo os objetos de pesquisa: o crime, a criminalidade e seu combate” (FERREIRA, 2016, p. 25).

Sobre a dogmática penal, diversos estudos que tratam desse segmento específico do saber jurídico tendem a afirmá-la, na relação com a sociedade, como algo imprescindível para a existência do corpo social. Embora não desprovida de verdade, essa concepção separa o direito penal do contexto histórico ao qual ele se desenvolve e se mostra limitado.

Nilo Batista (2007) considera tal definição como algo superficial e sujeito a cair no “universalismo a-histórico”, ou seja, a história do direito está inserida no contexto histórico ao qual se desenvolve, influenciando e sendo influenciado. O autor segue o raciocínio instrumental da ciência jurídica penal, no qual, fruto de um processo social, cumpre funções concretas dentro de uma sociedade. Assim, a dogmática penal determina e, também, é determinada por elementos econômicos, políticos, culturais do contexto histórico em que se insere.

O direito penal exerce uma função política, como técnica de controle social, na qual ele “existe para cumprir finalidades, para que algo se realiza, não para a simples celebração de valores eternos ou glorificação de paradigmas morais”. Nota-se, desse modo, uma marcante congruência entre as finalidades do Estado e as da dogmática penal. (BATISTA, 2007, p. 19).

A função primordial da dogmática penal, segundo Batista (2007), é estruturar e garantir determinada ordem econômica e social. Trata-se daquilo que o autor chama de “função conservadora ou de controle social”. Ele não descarta a existência de outras funções do direito penal, em certas condições, embora com menos estrelato que a função conservadora, tais como a função educativa e a função transformadora.

Assim, semelhante a todo nicho do saber humano, o direito penal é dinâmico e cumulativo, algumas vezes regressivo, manifestando-se e transformando-se ao longo do tempo. “Seus horizontes mudam em função de revoluções epistemológicas e mudanças de paradigmas científicos.” (ZAFFARONI, BATISTA, ALAGIA e SLOKAR, 2011, p. 42).

Conhecer as finalidades do direito penal corresponde a identificar os objetivos da criminalização de determinadas condutas praticadas por determinadas pessoas, bem como, os objetivos das penas e outras medidas jurídicas de reação ao crime; tarefa essa que o autor atribui aos juristas. (BATISTA, 2007, p. 23).

Os pensamentos de Batista (2007) e Zaffaroni, Batista, Alagia e Slokar (2011), os quais nos filiamos, são coerentes com a concepção que Monjardet (2003) desenvolve sobre a atividade policial – conforme veremos posteriormente. Desse modo, seguindo os trilhos sociais, econômicos e políticos traçados ao longo da história, percebemos que a atividade policial, assim como a dogmática penal, possui um viés dinâmico e instrumental – mantendo os resquícios colonizadores da nossa sociedade escravocrata, repressiva e conservadora.

Seguindo a definição da dogmática penal, Zaffaroni, Batista, Alagia e Slokar (2011) nos trazem elementos que caracterizam o Direito Penal, na perspectiva instrumental, na qual os autores o consideram como um sistema racional e não contraditório que deve, a partir da interpretação da legislação penal, em sintonia com outros ramos do saber jurídico, orientar os juristas na redução e contenção do poder punitivo do estado de direito, em que este necessita prevalecer sobre o estado de polícia.

As normas penais que servem de parâmetro das decisões judiciais, cujo objetivo é limitar o poder punitivo, são fundamentais para a subsistência do Estado de Direito, que deve prevalecer enquanto força de contenção do Estado de polícia que está latente no seu interior.

Considerando que a existência do Estado de Direito puro seja algo utópico – devemos, ao menos, ir ao encontro desse referencial – buscando o maior alcance possível. Portanto, um Estado de Direito com maior eficiência e eficácia em reprimir os anseios do autoritarismo estatal. (ZAFFARONI, BATISTA, ALAGIA e SLOKAR, 2011, p. 41).

Zaffaroni, Batista, Alagia e Slokar (2011) afirmam que o Estado de Direito contém impulsos do Estado de polícia, cujo enfraquecimento deste ocorre na medida em que se concretizam as ações voltadas para a resolução efetiva de conflitos e a promoção da paz social. O máximo que o modelo exclusivamente punitivo do Estado de polícia faz é congelar o conflito, deixando que ele se dissolva com o tempo – o que está bem distante de uma solução definitiva – fragilizando, desse modo, o Estado de direito. Assim, "o volume de conflitos suspensos por um estado será o indicador de sua vocação de provedor de paz social e, por conseguinte, de sua força como estado de direito" (ZAFFARONI, BATISTA, ALAGIA e SLOKAR, 2011, p. 41-42).

Seguindo a linha de pensamento apresentada, podemos concluir que, ao analisarmos o cenário brasileiro da política criminal e de atuação das instituições policiais, navegamos em um barco permeado de águas turvas e revoltas, prestes a imergir. As instituições policiais buscam, atendendo aos apelos dos demais atores sociais por uma reação enérgica, devolver essas águas ao mar por meio de baldes furados – sem a preocupação de que o verdadeiro problema está nos buracos do casco.

Nesse ponto, cabe ressaltar o ensinamento de Zaffaroni (2020) em que o Direito está em uma luta perene pela afirmação dos Direitos Humanos – ora seguimos em frente, ora caminhos devagar e, em alguns momentos, recuamos em passos largos. Assim, concordando com o mestre argentino, acreditamos que, na atual conjuntura social e política, em matéria global e regional de Direitos Humanos, enfrentamos um processo de regressão das conquistas e do pacto civilizatório. Desse modo, veremos como o Sistema Penal brasileiro está deteriorado e acometido de uma grave crise política e social. Trata-se, segundo Zaffaroni (2020), de uma problemática que envolve segurança nacional - no que se refere à vida, à liberdade, ao país enquanto um Estado de Direito.

Infelizmente, a partir dessa relação, definida por Zaffaroni, Batista, Alagia e Slokar (2011), entre Estado de polícia e Estado de Direito, acreditamos que a realidade social e histórica brasileira tem demonstrado a prevalência do Estado de polícia, tantos nos discursos institucionais, midiáticos e informais, quanto na cultura policial, em detrimento do Estado de Direito, o que acarreta verdadeira involução da nossa sociedade.

Além disso, os aspectos formais e regulamentares existentes, que remetem a interpretação do jurista a fim de promover o Estado de Direito, acabam reféns das redes informais e de atuação discricionária dos agentes do sistema de justiça criminal – muitas vezes movidos por interesses conflitantes, institucionais ou pessoais, cujos valores e princípios positivados são distorcidos ou forçadamente adaptados para ratificar as suas ações práticas, sejam elas lícitas ou não.

A questão da estrutura punitiva cristalizada na nossa sociedade pode ser entendida, a partir dos ensinamentos de Pires (2004), como um reflexo da racionalidade penal moderna, que nos faz assimilar a “*estrutura telescópica*” do direito penal como algo essencial e obrigatoriamente vinculado a pena afliativa, determinando e valorando as normas de comportamento, bem como a mentalidade de todos os integrantes do sistema de justiça criminal.

Aquilo que Pires (2004) define como “*estrutura telescópica*” corresponde à ideia de que a norma penal é construída pela justaposição lógica do preceito primário (aquele comportamento impositivo ou proibitivo, previsto pela norma) e do preceito secundário (a pena correspondente a violação do preceito primário).

A pena afliativa (a morte, o castigo corporal, a prisão, a multa), elucida Pires (2004), ocupa o papel identitário principal na lógica do sistema penal. Assim, a estrutura telescópica reflete um pensamento medieval no qual o castigo determina a valoração do comportamento socialmente reprovado, gerando uma série de problemas de sentido, pois, analisam-se as normas de conduta e a pena como se fossem duas vertentes de pensamento inseparáveis. Nesse viés, o sentimento de justiça somente é saciado quando a punição ocorre e mostra-se impiedosa.

Desse modo, a primeira questão levantada pelo autor é a consequente dogmatização na ciência jurídica da relação crime e pena, na qual não existe um crime sem uma pena correspondente. Parece impossível, aos olhos da racionalidade penal moderna, conceber o sistema penal e a existência do comportamento delitivo sem a aplicação da pena afliativa – é algo ontológico à dogmática penal. (ÁLVARO PIRES, 2004, p. 41).

Outra problemática, ventilada por Pires (2004), em relação à racionalidade penal moderna, traduz-se no modo de atuação dos operadores do sistema penal em que tendem a agir seguindo essa lógica exclusivamente punitiva. Diante do comportamento reprovável, parte-se do pressuposto que se deve, necessariamente, aplicar a pena afliativa e, em regra, a pena restritiva de liberdade, a mais severa possível.

Seria essa, portanto, a conduta que se molda ao senso comum, como representação de eficiência da função exercida pelos agentes públicos da justiça criminal. Cria-se a ilusão de que

a pena deve ser necessária e proporcional, negativamente, ao comportamento reprovado. Desse modo, a estrutura telescópica faz parte da nossa sociedade de modo que, não raramente, escutam nas esquinas da vida, bem como também está presente no âmbito da estrutura policial, que todo sofrimento para o criminoso é merecido – mostrando-se imprescindível que a repressão seja tão efetiva e cruel quanto o crime praticado e socialmente repudiado – no qual a função inata do policial seria o uso da força, da violência – tanto quanto a do promotor é acusar e a do juiz buscar a máxima dosimetria da pena.

Torna-se inconcebível a existência de uma norma de comportamento (como não matar alguém) como algo relevante em si mesma, mas que somente possui sentido se acompanhada de uma punição que seja tão maléfica quanto a própria conduta criminosa. Esse modelo no qual se estrutura a sociedade brasileira é evidenciado nos discursos da opinião pública e, até mesmo, dos atores do sistema de justiça criminal, quando nos deparamos com o mito da impunidade: “a polícia prende e a justiça solta”, “bandido bom, é bandido morto”, “a legislação penal tem que ser rigorosa; deveria ter pena de morte ou perpétua no Brasil”. Devemos romper com esse pensamento acrítico que está emaranhado nas nossas ações.

A associação entre crime e pena produz em relação ao estudo do sistema penal algo parecido com o que Bourdieu identifica no tocante aos estudos do Estado: as ciências sociais, a filosofia e o saber jurídico têm dificuldade de pensar o crime e o sistema penal sem aplicar a esses objetos as categorias de pensamento produzidas e legitimadas pela própria racionalidade penal moderna. Com efeito, esses saberes não conseguem tomar suficiente distância do sistema de pensamento e das práticas institucionais que pretendem descrever e analisar. Um tal distanciamento crítico exige a possibilidade teórica de apresentar a configuração efetiva desse sistema como uma possibilidade entre outras de atualização do sistema, e não necessariamente a mais feliz. A racionalidade penal moderna constitui, portanto, um obstáculo epistemológico ao conhecimento da questão penal e, ao mesmo tempo, à inovação, isto é, à criação de uma nova racionalidade penal e de uma outra estrutura normativa. (ÁLVARO PIRES, 2004, p. 43).

Esse sentimento de primazia pela punição, definido por Pires (2004), em resposta a um comportamento considerado negativo, a nosso modo pensar, traz inúmeras consequências para a representação social do nosso sistema de justiça criminal. Discursos midiáticos e da opinião pública, medidas institucionais que cedem às pressões sociais, buscam criar a ilusão de que a proliferação dos tipos penais e a dolorosa e pesada mão estatal são a solução para a falsa percepção de impunidade (no Brasil se pune bastante) e a erradicação da criminalidade.

O modelo que Pires (2004) denomina de estrutura telescópica tem fundamento, mas, na nossa opinião, carece de profundidade e delimitação. Nesse sentido, seria interessante uma contextualização em relação ao sistema penal brasileiro para chegarmos à constatação de que existe uma “racionalidade penal vingativa”, mais particularmente, definida pelo

desenvolvimento da instituição policial brasileira e da política de segurança pública no país, culturalmente determinado pela reatividade, seletividade e extermínio, a partir de uma sociedade historicamente estruturada em valores racistas e escravocratas, bem como marcada institucionalmente por um longo estado de violência e perseguição política nos períodos de exceção. Essa perspectiva vindicativa tem movimentado a política criminal brasileira e os atores, ainda que inconscientes, do nosso sistema de justiça criminal.

Zaffaroni, Batista, Alagia e Slokar (2011) estabelecem a relação interdisciplinar entre direito penal e política criminal, na qual esta, enquanto “saber secante não jurídico”, é resultado da interação do direito penal com a ciência política e a “engenharia institucional”. Tornando-se, assim, um saber fundamental para a manutenção do Estado de direito.

É função da ciência política precisar os efeitos das decisões legislativas e judiciais e, por conseguinte, notificar ao dogmático, ao parlamento e ao juiz as consequências reais daquilo que o primeiro propõe e os demais decidem, assim como informar-lhes acerca do sentido político geral do quadro de poder em que tomam as suas decisões, o qual pode ser liberal ou autoritário, garantidor ou policial, isto é, reforçador ou debilitador do estado de direito. (ZAFFARONI, BATISTA, ALAGIA e SLOKAR, 2011, p. 275).

Portanto, percebe-se que, na visão dos autores, a política criminal deve desenvolver uma valoração geral a fim de enfrentar a questão criminal e o exercício real do poder, assim, propondo políticas de controle e solução. Eles a interpretam como um campo especializado da ciência política e, em específico, aquilo que reflete no sistema de justiça criminal. “Por isso, a política criminal contemporânea deve abarcar em seu campo a valoração da estrutura do sistema penal e das propostas formuladas a seu respeito, ou seja, reconhecer um forte componente de política institucional.” (ZAFFARONI, BATISTA, ALAGIA e SLOKAR, 2011, p. 275).

Batista (2007) aborda a Política Criminal a partir de uma perspectiva mais ampla que a simples assistente ou conselheira de políticas penais, assim, ele a distingue como campo do saber dinâmico e transformador da dogmática penal e da realidade da justiça criminal, atuando no âmbito das políticas de segurança pública (instituição policial); das políticas judiciárias (instituição judicial) e das políticas penitenciárias (instituição prisional). Trata-se de diretrizes que almejam a transformação da legislação criminal e dos atores responsáveis pelo cumprimento dos preceitos normativos. “A esse conjunto de princípios e recomendações denomina-se política criminal”. (BATISTA, 2007, p. 34).

Desse modo, a política criminal moderna, aponta Batista (2007), deve direcionar o seu pensamento crítico para os caminhos “descriminalizantes” e “desjudicializantes”, a fim de reduzir a dimensão punitiva do sistema de justiça criminal. A sua finalidade tem como norte,

portanto, subtrair a força punitiva estatal – retirando das mãos da persecução penal o alcance em relação aos comportamentos reprováveis que seriam administrados sem o emprego de sanções criminais.

Nesse sentido, as pesquisas empíricas no âmbito criminal, olhando para a nossa realidade, conforme extraímos de Batista (2007), tem comprovado o fracasso das medidas punitivas e restritivas de liberdade no enfrentamento da criminalidade – remetendo a necessidade de reestruturação das políticas criminais a fim de reduzir os tentáculos de incidência do sistema penal.

Lamentavelmente, ainda se encontram na ignorância, inauditos dos ensinamentos da ciência criminal moderna, os nossos governantes hodiernos – que se municiam de discursos institucionais sensacionalistas e populistas de incentivo à repressão, violência e intolerância no enfrentamento de criminosos selecionados, principalmente delitos de subsistência, mas também de seus opositores políticos e ideológicos – submetidos ao patamar de outsiders. Assim, na contramão daquilo que Batista (2007) estabeleceu como política criminal moderna ideal, notamos que o Estado brasileiro tem insistido em propostas cada vez mais punitivas e criminalizantes – que servem somente para satisfazer os sentimentos nacionais de vingança social e os empreendedores morais.

Nesse sentido, como exemplo recente, citamos a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que alterou a legislação penal para torná-la mais rigorosa – como, por exemplo, o aumento do limite do cumprimento da pena privativa de liberdade no país de 30 para 40 anos e a desnecessária previsão da legítima defesa dos agentes de segurança pública que repelem agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

Temos ainda que o financiamento em política de segurança pública no Brasil, segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, foi de 91 bilhões de reais no ano de 2019, um aumento de 3.9% em relação ao ano anterior, o que corresponde a 1,34% do PIB. Esses valores, segundo Lima, Bueno e Mingard (2016), são proporcionais aos investimentos na área de segurança pública de países como Alemanha e Espanha, cujas taxas de homicídio são menores que 1 por 100 mil habitantes.

Levando em consideração que essa taxa no Brasil, segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, chega a 27,5 por 100 mil habitantes, os gastos públicos investidos no país não se coadunam com a realidade, mas, tão somente, com as prioridades políticas fantasiosas e midiáticas. Assim, temos que, por mais recursos financeiros e tipos penais

produzidos pela nossa política criminal, tal modelo de cunho repressivo é comprovadamente ineficaz na redução da criminalidade.

Dessa maneira, torna-se imprescindível a reestruturação da política de segurança pública do país e do sistema de justiça criminal, desvencilhando da ultrapassada cultura autoritária, a partir dos processos de integração e mudanças na gestão organizacional, que não sejam direcionados para os interesses institucionais, mas se preocupem com as demandas sociais, na defesa e primazia da democracia e dos direitos humanos.

Esse movimento, necessariamente, exige uma alteração significativa das nossas polícias. Todavia, acreditando que tais agências, além de suas singularidades, também representam os contornos da sociedade na qual estão inseridas, as mudanças devem ser ainda mais profundas e substanciais – envolvendo a todos nós.

Concordamos com o mestre Zaffaroni (2020) quando diz que a nossa sociedade tem regredido aos tempos dos homens das cavernas, que desenhavam as suas caças nas paredes a fim de que tais imagens se materializassem em animais abatidos. Nos dias modernos, em vez de paredes e cavernas, escrevemos nos tipos penais e nos Diários Oficiais – a fim de criarmos a ilusão da realidade. Assim, podemos considerar que o sistema de justiça criminal brasileiro ainda se encontra enclausurado nas sombras do mito da caverna de Platão.

O que ocorre na prática, conforme bem explicitou Zaffaroni (2020), diante a incapacidade operacional do aparato da justiça criminal, é a consolidação de uma verdadeira fábrica seletiva de encarcerados – que corresponde, no Brasil, em mais de 800 mil presos, em sua absoluta maioria negros, pobres e analfabetos – e um processo deliberado de seleção de criminosos e vítimas pelo sistema, tendo a polícia como carro-chefe desse desfile fúnebre.

Baratta (2011) ressalta a importância de se considerar o papel da opinião pública e dos processos psicológicos-ideológicos na legitimação do atual direito penal desigual. Desenvolvendo esse tema, o autor expõe duas concepções do termo. A primeira, em seu sentido amplo, a opinião pública se refere aos estereótipos de criminalidade e das teorias do senso comum sobre a questão, que potencializam e promovem os processos de estigmatização e de reação informal, em sintonia com a reação institucional, ao desvio. Outra concepção sobre a opinião pública, indicada pelo autor, é a de que ela se traduz em instrumento de comunicação ideológica e política do pensamento dominante a fim de reproduzir e legitimar os discursos dissimulados do sistema penal.

Para romper com esse discurso ideológico tradicional, torna-se necessário travar uma “batalha cultural e ideológica” a fim que se desenvolva uma nova consciência em relação à

criminalidade e ao desvio. Busca-se, assim, reverter a ideologia dominante no âmbito da cultura, da ciência e da comunicação social – levando a questão criminal, segundo Baratta (2011), para uma “discussão de massa no seio da sociedade e da classe operária”. (BARATTA, 2011, p. 205).

Entretanto, cabe ressaltar a visão de Zaffaroni (2012), para dizermos que é preciso cautela, ao interpretarmos os ensinamentos de Baratta (2011), no que se refere à questão da ideologia dominante - a fim de não cairmos no precipício leviano e acalentador de uma teoria conspiratória. Pois, quando lidamos com a concepção das agências responsáveis pelo controle social e os desdobramentos desse sistema criminalizante, devemos ter em mente a complexidade dos fatos sociais. Sejam eles funcionais ou disfuncionais ao poder, serão confrontados pelos interesses dos grupos conflitantes, não podendo analisá-los em preto e branco.

Longe de atuar como organismo harmônico com o fito de satisfazer os desígnios do grupo dominante, entendemos que o sistema penal o faz de modo compartimentado, no qual cada agência tem os próprios critérios de qualidade, seus discursos externos e internos, seus mecanismos de recrutamento, treinamento e atuação. Essas agências disputam poder e, portanto, há entre elas um relacionamento instável, caracterizado mais pelo antagonismo do que pela cooperação. O esforço de todas elas provoca um equilíbrio precário que é percebido exteriormente como algo harmônico e, em consequência, estimula a pecha conspiratória.

O que podemos perceber em comum nessas agências é a necessidade que eles têm de punir ou satisfazer a opinião pública dessa capacidade repressora, para que não caiam no ostracismo e inutilidade da própria instituição. Porém, como são operacionalmente incapazes de abarcar toda a dimensão de condutas consideradas criminosas – são deliberadas a agir por meio da seletividade. Sendo assim, a nossa proposta é analisar todo essa construção operacional, autoritária e seletiva do sistema de justiça criminal a partir da ótica da instituição policial, que está na cadeia inicial e discricionária de seleção e repressão dos grupos vulneráveis – desrespeitando os princípios do Estado democrático de direitos.

A partir disso, podemos constatar que, conforme os traços delineados pelos diversos autores sobre a dogmática penal e a política criminal, a criminologia crítica exerce um papel imprescindível para o desenvolvimento reflexivo das questões criminais e para o desnudamento das contradições do sistema de justiça criminal – estudando os processos de criminalização e situando o componente criminológico como um elemento de análise externo, cuja criminalidade não é uma qualidade ontológica dos sujeitos e dos comportamentos, mas um atributo

socialmente construído e projetado em determinados indivíduos por meio de processos de definição e estigmatização.

Cabe ressaltar, a partir de Zaffaroni, Batista, Alagia e Slokar (2011), a percepção de que o sistema penal atua como um filtro, no caso, podemos destacar a atividade policial que corresponde ao primeiro contato discricionário da criminalização secundária e interpretação (adaptação) das legislações criminais, no qual os sujeitos estigmatizados são selecionados.

As vítimas do processo seletivo da atuação coercitiva da polícia não são afetadas apenas por se enquadrarem em um perfil socialmente delineado, mas, por se encontrarem num estado de vulnerabilidade – considerado pelos autores citados – potencializando o risco de serem criminalizadas até mesmo por uma situação burlesca e insignificante. Nesse sentido, o tipo penal coringa, o cheque em branco da polícia, na ausência de qualquer outro delito de subsistência para ser encaixado no caso concreto, conforme a minha experiência profissional, é o crime de desacato e o de resistência.

Portanto, superando o paradigma etiológico, a criminologia crítica se tornou o divisor de águas que, segundo a percepção de Baratta (2011), possibilitou estabelecer uma nova abordagem sobre a criminalidade, que passou a ser analisada por meio do paradigma da reação social. A criminalidade, nessa perspectiva, pode ser considerada como “um bem negativo, distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema socioeconômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos”. (BARATTA, 2011, p. 161).

A criminologia crítica, dialogando com as diversas áreas do saber, propõe-se, conforme Baratta (2011), a desconstruir todos os preceitos da ideologia da defesa social, cujo sistema de justiça penal se apropria, e que tanto a escola criminológica clássica quanto a positivista promovem. Diferentemente das demais teorias que a precederam, desenvolve os seus fundamentos a partir da integração simultânea de perspectivas micro e macrosociológicas.

O sistema de justiça criminal passa, portanto, a ser objeto de questionamento da criminologia crítica que, estudando os processos de criminalização e atuação das agências que o integram, apresenta a verdadeira face do sistema desigual, seletivo e estigmatizante - o que se revela totalmente contrário ao seu discurso ideológico.

As críticas traçadas por Baratta (2011) possuem viés histórico materialista em relação ao conceito de desvio – buscando considerar a desigualdade social e os fatores socioeconômicos nos processos de distribuição da criminalidade. Trata-se de uma construção pertinente,

considerando a questão criminal no Brasil, onde a maioria da população encarcerada é pobre, analfabeta e responde por delitos de subsistência, como os crimes de tráfico ou patrimoniais.

A questão econômica no Brasil, embora tenha oscilado entre momentos de recessão e de crescimento, não é capaz de justificar, todavia, o encarceramento em massa no país que permanece num crescente e, segundo palestrou Zaffaroni (2020), remete a um campo de concentração gerido pelos próprios presos – numa deterioração da figura do Estado. Assim, a problemática criminal vai além da dimensão de classes, levantada por Baratta (2011), na medida em que diversos outros grupos minoritários são alvos da seletividade da justiça criminal, seja por critérios excludentes de idade, sexo, gênero, nacionalidade, raça ou etnia.

Podemos citar o perfil dos grupos perseguidos por ações policiais e condenados pelo Judiciário: homens negros, jovens, pobres e analfabetos – além dos povos indígenas, LGBTQI+, imigrantes venezuelanos, haitianos, africanos. Cita-se, ainda, determinadas religiões relegadas a marginalidade e a estigmatização criminalizante, como candomblé, umbandismo, espiritismo, islamismo. Essa seletividade, que tem transformado ao longo da nossa história tais segmentos em outsiders, baseia-se nos resquícios de uma sociedade conservadora, machista, católica, escravocrata e racista, bem como, é influenciada pela situação de vulnerabilidade em que esses grupos possam se encontrar.

Podemos exemplificar a seletividade perversa do nosso sistema de justiça criminal, por meio dos dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no que se refere a mortes decorrentes de operações policiais. Assim, no ano de 2018, ocorreram 6.220 mortes causadas pela polícia. A cada 100 mortes violentas intencionais no país, 11 são de autoria da polícia. Trata-se de uma situação bélica em que morrem, em média, 17 pessoas por dia, oriundas de operação policial. Dessas vítimas, 99,3% são homens; 77,9% estão entre 15 a 29 anos, 75,4% são negros. Assim, notamos o quanto nosso sistema de justiça criminal é seletivo, violento e injusto – ao contrário do que é narrado pela ideologia da defesa social.

Cristina Zackseski (2000) define o sistema de justiça criminal – a partir de uma concepção ampla do termo – como espécie do controle social, ou seja, formas de reação da sociedade a um comportamento (ou pessoa) considerado desviante, problemático e criminoso. A autora faz distinção entre controle social formal ou institucionalizado, que é aquele realizado pelo Estado, e controle social informal, que é exercido de forma difusa na sociedade.

O sistema de justiça criminal, do modo como está estruturado, dirige sua atenção a uma parte mínima da violência da sociedade, através do conceito de criminalidade, elaborado por aqueles que detêm o poder de definição. Assim, dotado de uma seletividade estrutural, caracterizada pela ‘discrepância entre programas de ação previstos nas leis penais e as possibilidades reais de intervenção do sistema’, e também

por uma orientação que restringe a sua atuação a determinados delitos e delinquentes, com uma conotação social, ele está apto a dar apenas uma resposta penal simbólica e não instrumental ao fenômeno da criminalidade e à insegurança urbana. (ZACKSESKI, 2000, p.1).

Nesse sentido, coaduno com a perspectiva de Zaffaroni (2020) que também nos traz uma dimensão conceitual mais aberta do sistema penal. Trata-se, segundo o mestre argentino, do conjunto de agências não orgânicas, cujas características, interesses, natureza e conflitos são distintos. Nele estão inseridos tanto o aparato estatal das instituições policiais, o Ministério Público, o Judiciário, as agências penitenciárias - como também as universidades, os meios de comunicação social, a mídias, a sociedade civil.

A atuação coercitiva empreendida pela instituição policial, embora limitada, é fundamentada pela racionalidade moderna e pelo discurso da defesa social como uma reação necessária – sendo estimulada pelos demais atores e empreendedores morais do sistema de justiça criminal. Assim, no âmbito da lógica telescópica da nossa sociedade, a punição, que antes era tratada como uma faculdade, mostrando-se ilimitada a vontade do Rei, passa a ser regulamentada e obrigatória. Segundo Pires (2004), essa imperatividade da pena se generaliza e consolida-se no sistema penal, possivelmente, a partir segunda metade do século XVIII.

A racionalidade penal moderna se estabelece na forma de um sistema de pensamento autônomo em relação às visões políticas do mundo. Possui um viés, segundo Pires (2004), “*pré-político*” ou “*trans-político*”. Nessa perspectiva, podemos considerar as diferentes bandeiras partidárias que conduziram o leme do Estado brasileiro, desde Fernando Henrique, Lula, Dilma, Temer, até Bolsonaro, mas o caráter criminalizante, repressivo e encarcerador da política criminal pátria permaneceu incólume – retroalimentando a violência e banalizando a questão penal. Desse modo, os diversos grupos sociais no país, ainda que ideologicamente divergentes, tendem a reproduzir o mesmo discurso penal racionalizante.

Pode-se afirmar que as distinções políticas de esquerda/direita, ou ainda as distinções científicas de pensamento crítico/tradicional, não manifestam diferenças empíricas coerentes e significativas em matéria penal. Com efeito, há sistemas culturais de pensamento que não se apresentam como incompatíveis com uma consciência individual "de esquerda", "progressista", "crítica" ou simplesmente "humanista". (PIRES, 2004, p. 46).

O modelo punitivo de se fazer justiça por parte das agências do sistema penal acaba gerando uma relação paradoxal com os direitos humanos. Estes são distorcidos e neutralizados perante o pensamento punitivo. Trata-se da pedra angular no modo pelo qual a instituição policial se relaciona com o mundo. Assim, a pena é justificada como instrumento de defesa dos direitos humanos e, por isso, tais direitos são duramente mitigados ao serem confrontados com

determinados aspectos da realidade cotidiana e dogmática penal. “A racionalidade penal moderna é levada então a veicular vários enunciados teóricos visando conciliar uma política de austeridade com os temas da justiça e do humanismo”. (ÁLVARO PIRES, 2004, p. 46).

Pires (2004) trata dessa questão considerando, na ótica dessa racionalidade, uma cisão dos conceitos de ser humano e justiça. Assim, a noção de justiça seria a aplicação da pena proporcional ao delito cometido. O ideal de justiça é visto como a negação da própria impunidade, aquilo que contrariaria o verdadeiro humanismo: o cidadão “de bem”, a vítima, a própria humanidade considerada em abstrato.

Para a racionalidade penal moderna tudo se passa como se o direito penal não pudesse defender os direitos humanos e ao mesmo tempo devesse exprimi-los de forma positiva, concreta e imediata. Desse ponto de vista, os direitos humanos são em parte neutralizados como finalidades para a reforma do direito penal, pois é a este último que é designada a função de proteger os direitos humanos, ao passo que estes não devem "enfraquecer" sua própria proteção humanizando demasiadamente o direito penal. (ÁLVARO PIRES, 2004, p.47).

Nesse prisma, diante da visão distorcida de integrantes das agências policiais, diversas vezes ouvi de policiais com quem trabalhei: os direitos humanos atrapalham o cumprimento eficaz da atividade policial, que é pautado na lei e na ordem, bem como, os delinquentes não são passíveis de serem considerados detentores de direitos humanos. Tratativas que, em pleno século XXI, principalmente oriundo de um pensamento institucional, levam-nos para a Idade das Cavernas. Por óbvio, conforme apreendemos em Monjardet (2003), a atividade policial deve priorizar e defender os direitos humanos, que devem ser compreendidos como o fim a ser almejado e não como o calcanhar de Aquiles para aplicação da força policial coercitiva.

Entendemos que as críticas pontuadas por Pires (2004) se inserem nos preceitos da ideologia da defesa social, cujos princípios se confundem com a filosofia dominante na ciência jurídica, das escolas criminológicas clássica e positiva, e com o discurso do sistema penal e do senso comum – mas, como já dissemos, não se trata de um sistema homogêneo. Baratta (2011), por meio da criminologia crítica, buscou desconstruir essa estrutura enraizada no sistema penal ao demonstrar a sua contradição, desigualdade, fragmentariedade e seletividade.

Desse modo, os princípios da ideologia da defesa social são difundidos pelo discurso das agências oficiais do sistema penal, bem como, internalizados e reproduzidos pela sociedade, pelos meios de comunicação e demais instituições de controle social. O que Baratta (2001) propõe, a partir disso, é a desconstrução desse pensamento viciado - a partir das diversas áreas do saber humano e da consolidação de nova visão de mundo, de um olhar questionador e descontaminado em relação à questão criminal - por meio da criminologia crítica.

Cabe, assim, a partir dos ensinamentos de Baratta (2011), questionarmos a ideia de legitimidade e eficácia do sistema de justiça criminal, mais especificamente esse trabalho volta-se para a instituição policial, por ser a porta de entrada nessa retórica do combate à criminalidade (princípio da legitimidade) e promoção da segurança pública; também cabe indagar a funcionalidade do indivíduo vulnerável que é considerado criminoso aos olhos do sistema penal; se ele realmente é um elemento negativo e danoso para a sociedade (princípio do bem e do mal) e, nesse sentido, se os valores e normas desrespeitados representam as verdadeiras ofensas aos interesses fundamentais e à paz social (princípio do Interesse social ou do delito natural). Deve-se refletir sobre o discurso que retrata a aplicação da lei penal como imparcial (princípio da igualdade), sendo a reação punitiva um meio eficaz e imprescindível na prevenção da criminalidade (princípio da finalidade ou prevenção).

2.2 O papel do inimigo no sistema penal

Podemos destacar no discurso do sistema de justiça criminal e de seus agentes públicos a busca pela reafirmação do papel legitimante de suas instituições, atribuído pela sociedade, assim como, a ênfase na relevância da reação punitiva, a fim de combater a criminalidade e proteger os valores e as normas dessa estrutura social. Nesse sentido, quando analisarmos a concepção da atividade policial e os processos de formação dos seus atores, contataremos que eles são intrinsecamente associados ao uso legítimo da força, enquanto propriedade exclusiva atribuída ao aparelho estatal.

Baratta (2011) desconstrói a legitimidade, presente na ideologia da defesa social, apontando-nos a teoria psicanalítica da criminologia. Nesse sentido, todos os indivíduos possuem dentro de si um instinto delinquentes que é reprimido e acompanhado do sentimento de culpa – sendo a superação dessas fronteiras e a externalização dos impulsos o comportamento criminoso suscetível de punição. Assim, a reação penal se sustenta na identificação dos membros da sociedade com o comportamento criminoso e na necessidade de reforço do superego - por meio dos órgãos de controle social, como a igreja, a escola e a polícia - para não desencadear o efeito cascata de ações semelhantes ao indivíduo que conseguiu superar os limites da cogitação.

Outra vertente da teoria psicanalítica da criminologia apontada por Baratta (2011), por meio das contribuições de Alexander e Staub, encontra-se na inversão da lógica anterior. Assim, o indivíduo passa a se identificar com a sociedade punitiva e com a atuação do sistema penal – observando a pena aflitiva dos infratores como uma recompensa pelo esforço inibitório de seus impulsos violentos. “A pena adquire assim também um significado de recompensa pela renúncia ao sadismo”. (BARATTA, 2011, p. 54).

Há ainda, por parte de Alexander e Staub (apud Baratta, 2011), a partir da lógica psicanalítica, uma crítica aos operadores do sistema de justiça criminal. Estes, por possuírem os instintos violentos presente nos demais indivíduos que violaram as normas, utilizam-se do aparato estatal e do exercício rigoroso e abusivo da reação punitiva para satisfazerem as suas “tendências antissociais não suficientemente reprimidas.” (BARATTA, 2011, p. 53).

Nesse sentido, acredito que os meios de comunicação social desempenham um papel estratégico na exposição do espetáculo da violência – desenhado em detalhes narrativos bem cinematográficos. A demasiada exposição da tragédia e do sofrimento gera, inicialmente, um sentimento de curiosidade e indignação nos indivíduos, que se identificam com a necessidade punitiva das autoridades e abraçam a retórica: fazer justiça a todo custo.

Posteriormente, os excessos de conteúdo sanguinário da violência e de repressão das cruzadas contra a criminalidade desenvolvem naquele indivíduo certo grau de apatia. Cria-se o sentimento de indiferença diante da dor dos outros, questão bem diagnosticada por Sontag (2003), e que, a nosso ver, também está associado ao modo como os policiais lidam com a rotina de policiamento, além dos valores culturalmente apreendidos e desenvolvidos no curso de formação. Portanto, parte de uma consciência coletiva de grupo, muito mais do que a simples identificação natural do sujeito pela transgressão, aquilo que direciona o policial a se aprofundar na carreira militar.

Em contato com diversos policiais no meu trabalho como agente de trânsito, aquilo que eles mais se identificam como válvula propulsora para ingressarem no cargo está mais associado a necessidade financeira e a estabilidade do concurso público, no caso brasileiro, do que propriamente um meio de extravasar a sua agressividade reprimida. Quase que em absoluto, por outro lado, percebi que os policiais possuem inclinação para uma moral conservadora e autoritária da nossa sociedade, com todos os estereótipos que o sistema de justiça criminal carrega consigo. Esses valores estanques tendem a se intensificar quando aceitos pela instituição, como veremos depois, e cria-se uma relação de interesse, de integração e

cumplicidade da atividade policial, ainda que internamente não seja tão homogênea quanto buscam transparecer.

Embora seja verdade que pessoas cuja natureza se inclina a enxergar os problemas morais e legais apenas em preto e branco tendam, com maior frequência do que as outras a escolher o trabalho policial como uma vocação, é importante enfatizar que a necessidade de desconsiderar a complexidade desses problemas é construída estruturalmente na ocupação policial em si. (MONJARDET, 2003, p. 101)

Em continuidade ao “modelo de explicação psicanalítica da reação punitiva”, compreende Baratta (2011) que a pena não é suficiente para atender as pretensões sociais, faz-se necessário que haja, para um repouso mais humano e tranquilo sobre o travesseiro plumoso, a projeção da culpa e das nossas tendências agressivas por meio de um elemento externo a nós mesmos. Nesse ponto, a sociedade requer a figura do criminoso estereotipado, extraído dos grupos sociais mais vulneráveis, para refletir todas as ameaças e males existentes. Mostra-se mais reconfortante e expurgador o sacrifício do objeto de transferência do comportamento criminoso. Define-se, assim, o papel do indivíduo estereotipado: o bode expiatório.

Portanto, entendemos que os preceitos de direito penal e o sistema de justiça criminal não somente refletem a seletividade da realidade penal e suas desigualdades sociais, como atuam proativamente nos fenômenos criadores e reprodutores dessa realidade. Assim, um indivíduo criminalizado que, num contexto de vulnerabilidade, é selecionado pela força coercitiva da polícia e condenado pelo furto de galinhas - integrará a espiral de violência e isolamento do sistema de justiça criminal, que se projeta externamente; esse sujeito se tornará um assassino, um latrocida em potencial. Desse modo, justifica-se a atuação seletiva do sistema, legitimando-se as próprias relações de desigualdade e as condições de desvantagens dos grupos sociais criminalizados. O inimigo construído pelo discurso penal se torna funcional para sustentar o sistema, a lógica e a própria existência de seus algozes.

Em primeiro lugar, a aplicação seletiva das sanções penais estigmatizantes, e especialmente o cárcere, é um momento superestrutural essencial para a manutenção da escala vertical da sociedade. Incidindo negativamente sobretudo no status social dos indivíduos pertencentes aos estratos sociais mais baixos, ela age de modo a impedir sua ascensão social. Em segundo lugar, e esta é uma das funções simbólicas da pena, a punição de certos comportamentos ilegais serve para cobrir um número mais amplo de comportamentos ilegais, que permanecem imunes ao processo de criminalização. Desse modo, a aplicação seletiva do direito penal tem como resultado colateral a cobertura ideológica desta mesma seletividade. (BARATTA, 2011, p. 166)

Além da existência do bode expiatório, aponta Zaffaroni (2012), é necessário propalar, a fim de legitimar a criminalização e eliminação desses sujeitos, o permanente sentimento de pânico, de medo e de temor social, cuja responsabilidade é atribuída exclusivamente ao sujeito

estereotipado. Nesse contexto, a própria concepção de proteção e segurança pública tende a ser distorcida para tais propósitos.

Os estudos sociológicos do desvio de Becker (2008) e as considerações sobre a criminologia midiática desenvolvida por Zaffaroni (2012) podem contribuir para o entendimento dos processos de criminalização e construção dos estereótipos – recrudescendo a funcionalidade do inimigo e incentivando a busca pela punição, enquanto fim em si mesmo, ignorando os valores fundamentais e humanos. Podemos, assim, desconstruir os aspectos ideológicos da igualdade, justiça e imparcialidade presentes na retórica justificadora do sistema – em que tomaremos como pauta a atividade policial – para trazer à tona as mazelas que são forjadas na formação dos agentes.

2.3 A desumanização da prática penal e o recrudescimento da produção de estereótipos

Narciso, na mitologia grega, era tão belo que os próprios oráculos alertaram para que ele jamais olhasse a sua imagem, sob pena de ter a vida amaldiçoada, o que de fato ocorreu. Após o personagem contemplar os seus traços nas margens de um lago, refletindo todo complexo de arrogância, vaidade e egoísmo, ele caiu em razão da sua própria tragédia. Assim é o sistema de justiça criminal que, diante do espelho de suas atrocidades, segundo Baratta (2011), conserva e reproduz a realidade social mais submersa.

A seleção de determinados grupos de indivíduos para serem subjugados pela aplicação da pena aflitiva, conforme Zaffaroni (2012), é um processo comum na estruturação do poder estatal de sociedade. Trata-se dos processos de criminalização primário e secundário. Aquela se refere ao aspecto legislativo, à construção de uma norma penal que passa a incriminar determinadas condutas e a estabelecer a sanção penal para aqueles que as infringem.

Subsequente a etapa da criminalização primária (elaboração de lei penal), tem-se o processo da criminalização secundária que consiste no processo de persecução penal por parte das agências estatais, a fim de identificar, processar, punir e executar as sanções penais daqueles que foram definidos como transgressores da lei penal. Assim, constata Zaffaroni (2012), a criminalização secundária é uma “ação punitiva exercida sobre pessoas concretas” que supostamente violaram a norma penal, cuja função é incumbida aos agentes do sistema de justiça criminal: policiais, promotores, juízes e agentes penitenciários. Estes, por sua vez, em

razão das impossibilidades operacionais, são forçados, para não cair em desuso, a agir seletivamente.

Analisando os processos seletivos, que constata as desigualdades do sistema, percebe-se que, conforme Zaffaroni (2012) e Baratta (2011), a seletividade criminalizante e a fragmentariedade da legislação penal se materializa e fortalece no sistema de justiça criminal, em especial, no âmbito das agências policiais. Nesse sentido, as barreiras operacionais das instituições policiais em solucionar todas as questões criminais impostas na legislação penal, bem como todo o processo de assimilação ideológica pelo sistema penal e a construção do modelo estereotipado da delinquência, a fim de justificar a sua própria funcionalidade e existência institucional, condicionam a atenção seletiva e punitiva das forças de segurança pública para os grupos mais vulneráveis.

A inevitável seletividade operacional da criminalização secundária e sua preferente orientação burocrática (sobre pessoas sem poder e por fatos grosseiros e até insignificantes) provocam uma distribuição seletiva em forma de epidemia, que atinge apenas aqueles que têm baixas defesas perante o poder punitivo, aqueles que se tornam mais vulneráveis à criminalização secundária porque: a) suas características pessoais se enquadram nos estereótipos criminais; b) sua educação só lhes permite realizar ações ilícitas toscas e, por conseguinte, de fácil detecção e c) porque a etiquetagem suscita a assunção do papel correspondente ao estereótipo, com o qual seu comportamento acaba correspondendo ao mesmo (a profecia que se auto-realiza). (ZAFFARONI, 2012, p. 47).

Analisando os mecanismos de atuação do direito penal que configuram os processos de criminalização, Baratta (2011) e Zaffaroni (2012) desconstruem a retórica da igualdade e da imparcialidade, tecendo uma crítica ao sistema de justiça criminal. Nesse sentido, contraditando a ideologia da defesa social, o direito penal é, por excelência, instrumento de desigualdade. Ele não sombreia igualmente a todos, mas distribui desigualmente, entre os grupos sociais, o status de criminoso.

O caráter fragmentário da legislação penal consiste em proteger os interesses das classes privilegiadas, segundo Baratta (2011), e criminalizar comportamentos considerados próprios das classes vulneráveis. O autor reforça a ideia de que o processo seletivo e fragmentário do sistema de justiça criminal se mostra mais acentuado na criminalização secundária. Assim, a seleção dos indivíduos estigmatizados e perseguidos como criminosos está relacionada a posição ocupada por eles na escala social.

As maiores chances de ser selecionado para fazer parte da 'população criminosa' aparecem, de fato, concentradas nos níveis mais baixos da escala social (subproletariado e grupos marginais). A posição precária no mercado de trabalho (desocupação, subocupação, falta de qualificação profissional) e defeitos de socialização familiar e escolar, que são características dos indivíduos pertencentes aos

níveis mais baixos, e que na criminologia positiva e em boa parte da criminologia liberal contemporânea são indicados como as causas da criminalidade, revelam ser, antes, conotações sobre a base das quais o status de criminoso é atribuído. (BARATTA, 2011, p. 165).

Assim como Baratta (2011), Zaffaroni, Batista, Alagia e Slokar (2011) entendem que os países onde a estratificação social é mais acentuada, levando a uma extrema desigualdade social na distribuição das riquezas, são também aqueles onde a seletividade é mais intensa. Nesses países, a atuação das agências de criminalização secundária, como a polícia, acaba se mostrando mais violenta e abusiva – independentemente da danosidade do comportamento delitivo, mas está pautada na discriminação social e estigmatização dos grupos minoritários.

Em síntese: a imensa disparidade entre o programa de criminalização primária e suas possibilidades de realização como criminalização secundária obriga a segunda a uma seleção que, em regra, recais sobre fracassadas reiterações de empreendimentos ilícitos que insistem em seus fracassos, através dos papéis que o próprio poder punitivo lhes atribui ao reforçar sua associação com as características de certas pessoas mediante o estereótipo seletivo. (ZAFFARONI, BATISTA, ALAGIA e SLOKAR , 2011, p. 51).

Nesse ponto, cabe reforçar a importância de estudarmos os mecanismos de estruturação e operação da atividade policial – na medida em que essa instituição se coloca como o alicerce da criminalização secundária. Ela tem o poder discricionário de destacar na realidade fática, em meio ao oceano imenso de violações normativas, quais são os indivíduos e os delitos recortados e submetidos ao sistema de justiça. Portanto, a polícia é, conforme Zaffaroni (2011), a ponta de lança da criminalização secundária, pois está em contato direto com a comunidade. Nessas circunstâncias, torna-se mais perceptível as investidas de discriminação, de violência e desrespeito às garantias constitucionais por parte de seus integrantes.

A partir da lógica seletiva e fragmentária desse sistema criminal, podemos considerar que as suas instituições não só enfrentam superficialmente a questão da violência estrutural, como também atuam no sentido de promover as injustiças sociais. Em todas as formas de violência estrutural, segundo Baratta (1993), haverá sempre a repressão das necessidades reais do homem, consistindo na violação e repressão dos direitos humanos.

[...] injustiça social é sinônimo de violência estruturada. Se usamos esta definição podemos sustentar que violência estrutural é a repressão das necessidades reais e, portanto, dos direitos humanos no seu conteúdo histórico-social. A violência estrutural é uma das formas de violência; é a forma geral da violência em cujo contexto costuma originar-se, direta ou indiretamente, todas as outras formas de violência. (BARATTA, 1993, p. 47)

A injustiça social pode ser manifestar de diferentes maneiras: violência individual, violência de grupos, violência internacional, violência institucional. Esta remete a atuação dos órgãos estatais da justiça criminal, seja nos parâmetros da norma ou da ilegalidade, como as agências policiais. Baratta (1993) entende que apenas parcela da violência estruturada, a individual, é enfrentada pelo sistema de justiça criminal – ainda que minimamente. As demais injustiças são ignoradas e, quando não, como no caso das violências institucional e de grupo, são considerados apenas as condutas individuais dos agentes – ignorando-se o contexto de conflito social, algo mais amplo, no qual eles se inserem.

Podemos concluir que, dentro dessa atual estrutura, a resposta penal não é efetiva, mas essencialmente simbólica – em que essas agências – impulsionadas por empreendedores morais (mídia, opinião pública, agentes políticos e grupos religiosos) - vendem uma realidade ilusória do sistema de justiça criminal. Assim, a função declarada não condiz com a função realmente desempenhada. A atuação do sistema de justiça criminal retroalimenta as desigualdades e injustiças sociais (violência estruturada); situações que são legitimadas pelo discurso da racionalidade penal moderna e pela ideologia da defesa social.

O nosso sistema de justiça criminal é simbólico, pontua Baratta (1993), porque é incapaz de agir preventivamente nos conflitos sociais, mas, somente atua de modo reativo nos efeitos da infração penal – quando os danos são irreparáveis. O controle penal está sempre a um passo atrás dos fatos ocorridos, restando apenas a oferta da resposta simbólica, que ocorre tardiamente, por meio da violência institucional, como uma forma de vingança e compensação precária em razão das condutas lesivas já praticadas. Além disso, o autor considera todas as etapas da persecução penal mera representação da realidade, já defasada em relação ao delito, uma “ficção da identidade do sujeito”. (BARATTA, 1993, p. 50-51).

Esse contexto de violência institucional se fortalece na medida em que a criminologia midiática, apresentada em Zaffaroni (2012), constrói toda a sua narrativa distorcida da realidade pautada no estereótipo do criminoso, com todos os seus aspectos sociais, econômicos, raciais, étnicos, nacionais, culturais e de gênero dos grupos em situação de vulnerabilidade. Assim, a verdade velada é que, para combater o inimigo na guerra contra o crime, o sistema de justiça criminal deve apresentar todas as suas armas para se chegar a um precioso empenho repressivo – pouco importando as consequências disso tudo, desde que elas não sejam expostas.

A criminologia midiática, portanto, acalenta o sentimento coletivo para a vingança punitiva contra o bode expiatório e incita o exercício repressivo e arbitrário das agências da justiça criminal. Para isso, cria-se uma realidade maniqueísta e sitiada num constante estado de

guerra e pânico – cujos únicos responsáveis são os marginais estereotipados, pouco importando se cometeram algum delito, em especial, os jovens negros, pobres e estropiados são considerados responsáveis pela desordem e, em questão de tempo, incorrerão (se já não ingressaram) na criminalidade que nos aterroriza.

A imagem bélica do poder punitivo implica: a) aumentar os níveis de antagonismo nos estratos sociais inferiores; b) impedir ou dificultar a coalizão ou o acordo no interior desses estratos; c) aumentar a distância e a incomunicabilidade entre os diversos estratos sociais; d) potencializar os medos (espaços paranoicos), as desconfianças e os preconceitos; e) desvalorizar as atitudes e discursos de respeito pela vida e pela dignidade humana; f) dificultar as tentativas de encontrar caminhos alternativos para a solução de conflitos; g) desacreditar os discursos limitadores da violência; h) apresentar os críticos do abuso de poder como coniventes ou aliados dos delinquentes; i) habilitar, no que concerne a esses críticos, a mesma violência concernente aos delinquentes. (BATISTA, ZAFFARONI, ALAGIA, e SLOKAR, 2011, p. 59).

O discurso da criminologia midiática é campo fértil para a existência do Estado autoritário que, desenvolvendo-se pelo crime e pelo medo, buscando controlar todas as esferas da vida política e socioeconômica. Nessa atmosfera, as instituições policiais se fortalecem e se autonomizam com o discurso ideológico de promoção da segurança e da paz social. Porém, o que ocorre na realidade são abusos de poder e violência estruturada.

Como temos vistos nos últimos motins de policiais no Brasil, que chutaram os baldes da legalidade para o espaço, assumindo verdadeiras condutas criminosas, os agentes promotores da segurança pública estão, cada vez mais, desacreditados em relação ao Estado de Direito, o qual sofre um processo de deterioração e perda de autonomia que beira ao caos. O pior disso tudo, mediante diversos aplausos de espectadores alienados.

O fortalecimento policial reforça a autonomização das corporações policiais o que se traduz em arbitrariedade, participação da própria autoridade preventiva na perpetração dos delitos, aumento da chamada criminalidade organizada, perda do controle governamental, ineficácia crescente na prevenção de delitos graves, eliminação física dos competidores, corrupção das autoridades políticas, tolerância burocrática judicial ou corrupção direta, debilitação ou supressão de todos os controles democráticos etc. (ZAFFARONI, 2012, p. 326).

Adotamos essa linha de raciocínio que, segundo Zaffaroni (2012), retrata a política do espetáculo, pautada nos discursos midiáticos - em especial, podemos considerar, os televisivos, os das mídias sociais e da internet - nos quais os atores políticos e os agentes da justiça criminal se prendem aos parâmetros estabelecidos pelos próprios meios de comunicação e ficam adstritos a representação do personagem, com falas roteirizadas sobre a questão criminal, a segurança pública e a “causalidade mágica”.

Nessa simbiose, os empreendedores morais buscam, por meio da presença artificial de especialistas criminais, vestir-se de um discurso raso e justificar a realidade fabricada com a roupagem científica. Normalmente, utiliza-se de operadores do sistema penal (policiais, delegados, promotores, juízes, peritos,) quando se propõe abordar questões relacionadas à ciência penal, ao direito processual, à criminologia, às políticas criminais e às próprias instituições de segurança pública ou a um fato curioso de violência cotidiana. Não é raro, muitos desses atores do sistema penal procurarem a mídia como meio de ascensão pessoal e política.

Essas autoridades acabam retroalimentando, de acordo com Zaffaroni (2012), as técnicas *völkisch*, próprias do discurso midiático, pois se limitam a falar do trivial, das suas experiências habituais relacionadas aos estereótipos da criminalidade, ou seja, aquela realidade já alimentada e construída pelo discurso midiático, mas que agora, com a presença do especialista, perante a audiência desqualificada, confere-lhe uma áurea de cientificidade, mas, sem os elementos metodológicos e empíricos necessário para abordar aquela problemática. Somente abordam questões óbvias, tratadas como verdades acríticas e absolutas, relacionadas às suas atividades, à “realidade construída”. (ZAFFARONI, 2012, p. 339).

Podemos estabelecer, desse modo, que a criminologia midiática também direciona os processos de seleção criminalizante. Assim, o poder dos meios de comunicação, na prática, acaba reduzindo o Estado de direito, impondo quais comportamentos reprováveis devem ser dignos de atenção do poder político e das agências do sistema penal. Ela “debilita o poder político em função da autonomização das corporações policiais e da antipolítica, e também decide, com suas campanhas, a própria seleção criminalizante.” (ZAFFARONI, 2012, p. 322)

A influência seletiva dos processos de criminalização por parte dos meios de comunicação se dá a partir da narrativa que ela constrói e nos apresenta, travestida de clamor popular e de pautas reivindicatórias da sociedade. Desse modo, concordamos com Zaffaroni (2012) que os comunicadores sociais estão entre os empreendedores morais da atualidade. Sendo as agências policiais e os demais integrantes da justiça criminal os impositores. Podemos contextualizar os empresários morais a partir dos comunicadores sociais em busca de audiência; do político em busca de admiradores; dos grupos religiosos querendo notoriedade e reafirmação dos seus valores sagrados; das organizações sociais na defesa das minorias; dos chefes de polícia desejando reconhecimento e poder. Esses elementos interferem na atividade policial, nas estratégias e respostas em relação aos diversos tipos de infração penal.

A reivindicação contra a impunidade dos homicidas, dos estupradores, dos ladrões e dos meninos de rua, dos usuários de drogas etc., não se resolve nunca com a respectiva punição de fato, mas sim com urgentes medidas punitivas que atenuam as reclamações

na comunicação ou permitem que o tempo lhes retire a centralidade comunicativa. (BATISTA, ZAFFARONI, ALAGIA e SLOKAR, 2011, p. 45).

Um exemplo clássico sobre o papel dos meios de comunicação na agenda criminal pode ser retratado por meio das campanhas midiáticas de comoção popular, na década de 1990, em razão do homicídio da atriz Daniella Perez, da emissora Rede Globo. O episódio gerou um forte apelo popular e contribuiu para a inclusão do homicídio qualificado na Lei de Crimes Hediondos em 1994. Nesse caso, podemos visualizar como a mídia influencia as agências de justiça criminal e as tomadas de decisão dos agentes políticos na área da segurança pública. (ELUF, 2007, p. 86)

Nesse sentido, Porto (2009) nos ensina que diversas políticas públicas de segurança são impostas pelos meios de comunicação, a partir da representação distorcida de conteúdos pré-selecionados e repassados a sociedade, impondo uma atuação imediata dos gestores públicos. Tais políticas criminais guiadas pela representação midiática carecem de efetividade, pois, rapidamente caem no abismo do esquecimento jornalístico. A crítica da autora repousa na necessidade de romper com essa estrutura leviana dos empreendedores midiáticos, buscando soluções mais consistentes e estruturais para as políticas criminais

Os empreendedores morais são aqueles grupos de atores sociais que, a partir da posição social privilegiada em que se encontram, investem em uma verdadeira cruzada moral a fim de estabelecer as regras oriundas de seus interesses e iniciativas. Becker (2008) também nos traz a figura dos reformadores cruzados que, ápice do empreendedor moral, estão mais preocupados com os fins do que com os meios de impor as suas regras. Nesse sentido, o que importa para o cruzado, segundo Becker (2008), é o resultado, ou seja, os efeitos da lei em relação a sua luta moral.

O resultado positivo do reformador cruzado é a configuração de um novo conjunto de regras, o que também resulta em novos funcionários e agências de imposição dessas regras. Há, assim, a institucionalização da cruzada moral, cujo reflexo final, aponta Becker (2008), é o surgimento da força policial. Esta, incluída na categoria de impositores das regras, movimentase por meio de outros sentimentos e interesses que não se coadunam com os valores defendidos pelos empreendedores morais.

Embora alguns policiais tenham sem dúvida uma espécie de interesse missionário em reprimir o mal, é provavelmente muito mais típico que o policial disponha de certa visão neutra e objetiva de seu trabalho. Ele está muito menos preocupado com o conteúdo de qualquer regra particular que com o fato de que é seu trabalho impor a regra. Quando as regras são alteradas, ele pune o que antes era comportamento aceitável, assim como deixa de punir o comportamento que foi legitimado por uma mudança nas regras. (BECKER, 2008, p. 161).

Desse modo, a imposição da regra justifica o modo de vida do agente impositor por meio de dois interesses traçados por Becker (2008): a) justificativa da sua posição de impositor, da razão pela qual seu trabalho existe; b) busca pelo respeito, pelo reconhecimento dos demais atores. A instituição policial, enquanto impositora de regras, deve valorizar a sua função de duas maneiras: ao mesmo tempo em que demonstra agir eficazmente na imposição das regras, emoldura a sua imprescindibilidade por meio da ênfase nas infrações recorrentes. Assim, evita-se o ostracismo político e social da atividade policial.

Os impositores possuem, segundo Becker (2008), uma visão pessimista da natureza humana e, por esse motivo, entendem que os indivíduos estereotipados são criminosos em potencial. Da mesma maneira, os já caídos na delinquência nunca conseguirão se regenerar, pois “as características da natureza humana é que levam as pessoas para o mal”. Essa visão em relação aos outsiders, ratifica-se a partir da experiência diária dos agentes impositores, percebendo que o problema da criminalidade, por mais que eles se diligenciem, é persistente. Nesse sentido, os impositores tendem a não acreditar nas tentativas de transformação, de reforma dos infratores. (BECKER, 2008, p. 162).

Além da visão cética, reforçada pela experiência diária dos impositores, estes tendem a agir condicionados por uma incessante busca de autoafirmação e respeito – que são elementos capazes de influenciar o comportamento dos impositores da regra, de tal modo, que essa necessidade de impor a sua autoridade leva os agentes a justificarem os seus comportamentos abusivos e violentos em relação aos sujeitos tratados como outsiders. O uso da violência como meio, ainda que ilegal, de consecução da ordem e do respeito é comum na atividade policial.

Da mesma maneira, um impositor de regras provavelmente acredita ser necessário que as pessoas com quem lida o respeitem. Se não o fizerem, será muito difícil realizar seu trabalho; seu sentimento de segurança no trabalho será perdido. Portanto, boa parte da atividade de imposição é dedicada não à imposição efetiva de regras, mas à imposição de respeito às pessoas com quem o impositor lida. Isso significa que uma pessoa pode ser rotulada de desviante não porque realmente infringiu uma regra, mas porque mostrou desrespeito pelo impositor da regra. (BECKER, 2008, p. 163).

Becker (2008) cita, ainda, a capacidade de ponderação que os agentes impositores de regras se revestem em relação à quantidade de infrações que existem. Nesse sentido, a ausência de fervor moral sobre o conteúdo das regras faz como que tais impositores estabeleçam prioridades de atuação. Esse *modus operandi* está relacionado às questões particulares do trabalho, bem como, à falta de recursos necessários e à percepção de que não podem fazer todo o serviço diante quantidade de infrações que ocorrem corriqueiramente. Esse pensamento é

coerente com aquele utilizado por Zaffaroni, Batista, Alagia e Slokar (2011) para desenvolverem a seletividade do sistema de justiça criminal.

Como não tem interesse no conteúdo de regras particulares propriamente ditas, os impositores de regras muitas vezes desenvolvem sua própria avaliação privada da importância dos vários tipos de regras e infrações. Esse conjunto de prioridades pode diferir consideravelmente daquelas esposadas pelo público geral. Por exemplo, usuários de drogas acreditam, de modo típico (e alguns policiais me confirmaram isso pessoalmente) que a polícia não considera o uso da maconha um problema tão importante ou uma prática tão perigosa quanto o uso de drogas opiáceas. (BECKER, 2008, p. 165).

Em suma, aplicando as regras e estabelecendo os outsiders de modo seletivo, podemos contextualiza a atividade policial a partir de critérios como: a) necessidade de justificar e demonstrar a sua posição, a relevância do seu trabalho; e as influências da formação e cultura policial na construção do inimigo; b) necessidade de impor respeito e demonstrar a sua autoridade, na medida em que o “suspeito” reage a abordagem do policial; c) presença de elementos intermediários que possam afetar a imposição de regras e, assim, evitar a punição; d) juízos de valor e atuação discricionária da polícia, que definem os critérios de prioridade e importância dos delitos a serem reprimidos, contrariando, inclusive, as diretrizes políticas e institucionais.

O poder das instituições policiais não se esgota no processo criminalizante e seletivo do sistema penal – que corresponde a uma pequena parcela do controle social que essas agências exercem – isso porque o número de pessoas selecionadas é pequeno em relação à totalidade da população. O que realmente impacta no âmbito de atuação das agências policiais, segundo Zaffaroni, Batista, Alagia e Slokar (2011), é o que eles definem como “controle configurador positivo da vida social”. Segundo esses autores, as agências policiais não se destacam em razão da atuação exclusivamente punitiva do delito, mas pelo poder de domínio e interferência na vida das pessoas – muitas vezes – por meio de ações arbitrárias e excessivas.

[...] tudo sob o argumento de prevenir e vigiar para a segurança ou investigação com vistas à criminalização -, constituindo um conjunto de atribuições que podem ser exercidas de um modo tão arbitrário quanto desregrado e que proporcionam um poder muitíssimo maior e enormemente mais significativo que o da reduzida criminalização secundária. Sem dúvida, este poder configurador positivo é o verdadeiro poder político do sistema penal. O que interessa politicamente são as formas capilarizadas e invasivas pelas quais as agências policiais exercem seu poder, e não, por certo, a prevenção e o castigo do delito. (BATISTA, ZAFFARONI, ALAGIA, e SLOKAR, 2011, p. 52).

Segundo Zaffaroni (2012), a criminologia midiática contribui para a legitimação do controle configurador positivo ocultando da sociedade que, na promoção da ideologia da defesa

social, temos a intensificação do controle estatal, com os aparatos sofisticados e os primitivos, e a redução dos espaços de liberdade social. Assim, a mesma sociedade que reivindica a proteção do Estado contra os criminalizados, com o pretexto de proteção, é controlada e vigiada intensamente. Cabe considerar que esse poder configurador positivo, segundo Zaffaroni, Batista, Alagia e Slokar (2011), estendem-se a todas as instituições do poder executivo formalmente constituídas pelo poder polícia.

Podemos constatar que os discursos midiáticos, do sistema de justiça criminal, da polícia correspondem a nossa realidade social, que desde a iniciação dos seus membros, constrói-se por meio de mecanismos de discriminação, manutenção dos estratos sociais e formação de grupos marginalizados, que são desumanizados pela sociedade e pelo sistema penal. Assim, é comum ouvirmos de um policial que, como presenciou Castro (2011) na sua pesquisa etnográfica, um cidadão negro, de chinelo e bermuda, pilotando uma motocicleta na periferia da cidade, não é cidadão digno de ter os seus direitos respeitados, mas somente um “peba” suspeito, um criminoso em potencial desde a sua existência.

Podemos dizer que os preconceitos e desigualdades sociais estão presentes no nosso sistema educacional, do ensino fundamental até o superior, contribuindo para a formação e conservação dos estereótipos a partir de instrumentos seletivos e excludentes. Baratta (2011) nos remete a existência de pesquisas nas sociedades capitalista, as quais concluem que aqueles que estão na parte superior da pirâmide social são submetidos as “sanções positiva”, ou seja, acesso aos níveis mais qualificados de instrução. Em contrapartida, são ofertadas “sanções negativas” aos jovens oriundos das camadas pobres - como reprovações disciplinares recorrentes, escolas desestruturadas e abandonadas pelo poder público, expulsões e evasões.

O autor chama a atenção para um aspecto potencializador dos efeitos negativos da instituição educacional: a maneira como a comunidade escolar e a sociedade lidam com os jovens marginalizados ocorre por meio do distanciamento social, da rejeição, da transferência do mal e da culpa para eles, bem como, a existência de outras reações negativas não institucionais. “Por isso, encontramos no sistema penal, em face dos indivíduos provenientes dos estratos sociais mais fracos, os mesmos mecanismos de discriminação presentes no sistema escolar”. (BARATTA, 2011, p. 175)

A criminalidade, portanto, no âmbito da atual sociologia criminal desenhada por Baratta (2011), não é um dado preexistente, facilmente constatado nas estatísticas oficiais, mas sim uma realidade socialmente constituída. Nesse ponto, as agências oficiais contribuem para

definição dessa realidade por meio da “percepção seletiva dos fenômenos” que se evidencia no “*recrutamento*” da população selecionada criminalmente.

Entretanto, para se definir socialmente um grupo como representante da população criminosa é necessário que os indivíduos assumam esse status social, tomando para si a identidade criminosa, agindo para se consolidar na carreira criminosa. Essa assunção do papel de criminoso, muitas vezes, constitui-se por meio dos efeitos da pena sobre a identidade social dos sujeitos desviantes – gerando reações institucionais e não institucionais, como a exclusão social e a falta de solidariedade, que impulsionam o sujeito estigmatizado para os caminhos da delinquência secundária. (BARATTA, 2011, p.180)

Nesse sentido, Becker (2008) nos traz que, a partir do modelo sequencial do desvio, o momento crucial na formação da carreira criminosa se dá no instante em que o indivíduo rotulado como desviante é exposto publicamente como tal. Basta um delito cometido pelo sujeito vulnerável ao etiquetamento. A partir daí, surgem consequências negativas para a “participação social mais ampla e a autoimagem do indivíduo”. Trata-se do nascimento de novo status social; considera-se aquele indivíduo, não como ser humano, mas, por meio da identidade delinquente - *outsider*. Ele é definido como pária não somente pelo ato infracional cometido isoladamente, mas em razão de todos os aspectos pessoais e sociais de sua vida

Presume-se que um homem condenado por arrombamento, e por isso rotulado de criminoso, seja alguém que irá assaltar outras casas; a polícia, ao recolher delinquentes conhecidos para investigação após um crime, opera com base nessa premissa. Além disso, considera-se provável que ele cometa também outros tipos de crime, porque se revelou uma pessoa sem ‘respeito pela lei’. Assim, a detenção por um ato desviante expõe uma pessoa à probabilidade de vir a ser encarada como desviante ou indesejável em outros aspectos. (BECKER, 2008, p.43)

Assim, no momento em que o indivíduo é etiquetado como desviante, o rótulo passa a ser elemento inalienável em relação a todos os outros potenciais de vida e necessidades reais que o definem enquanto ser humano. “A identificação desviante torna-se dominante”. Desse modo, tem-se um processo de estigmatização da pessoa. A sociedade e os “grupos convencionais” passam a reagir de modo a isolar e a discriminar o *outsider*, que passa a ser moldado, inclusive na própria percepção de si, segundo essa identidade que lhe foi atribuída. A etapa final para a consolidação da carreira desviante, segundo Becker (2008), ocorre com a entrada do indivíduo nos grupos desviantes organizados, razão pela qual gera um efeito revelador em relação à auto percepção do sujeito. Momento em que ele, observando a sua volta, depara-se exclusivamente com os integrantes do seu grupo de excluídos, cuja sensação de

pertencimento o envolve, neutraliza os discursos contrários e ratifica os ideais transgressores. (BECKER, 2008, p. 43-47).

Essa mesma perspectiva apresentada por Becker (2008) em relação aos processos de etiquetamento e consolidação das carreiras criminosas também pode ser utilizada para compreendermos os processos de policização e os desafios da carreira policial. Assim, a instituição policial que, como já colocamos, está na linha frontal dos processos de seleção e repressão do sistema de justiça criminal, mas que é interpretada – do modo semelhante aos *outsiders* que ela reprime – com indiferença e discriminação. Assim como Becker (2008) aponta os processos de seletividade e criminalização de *outsiders*, podemos considerar a existência, a partir da perspectiva social, de uma estigmatização da atividade policial que também repercute nos processos institucionais seletivos e formadores desses policiais que ratificam o *habitus* castrense, refletindo na interação discricionária e repressiva desses atores com a sociedade e os Direitos Humanos.

Portanto, será pertinente, nesse momento, discutirmos os conceitos, a origem e a legitimidade da atuação policial no combate à criminalidade; qual a percepção dos policiais em relação aos indivíduos considerados suspeitos e criminosos. Buscaremos, ainda, refletir sobre o discurso institucional e os interesses particulares dos atores sociais envolvidos. Demonstraremos que a reação seletiva e repressora da nossa polícia não corresponde a um meio eficiente no combate à criminalidade, levando a degradação dos Direitos Humanos e a própria alienação dos policiais. Nesse sentido, discutiremos a maneira pela qual se estrutura a atividade policial, os processos de formação, os valores e a cultura castrense, os aspectos possíveis da profissionalização da carreira. Enfim, buscaremos desvendar o verdadeiro papel da polícia em uma sociedade democrática.

3 SEMANA ZERO: FORMAÇÃO DA IDENTIDADE POLICIAL NO BRASIL.

A *Semana Zero*, conforme nos ensina Castro (2011), em sua pesquisa etnográfica sobre o curso de formação do Batalhão de Operações Especiais da PMDF, define o primeiro contato entre alunos e instrutores durante o treinamento policial. Trata-se do período de maior exigência física e psicológica dos iniciados, que são levados ao extremo da condição humana. Além de consistir em estratégia seletiva daqueles que demonstram maior preparo físico, mental e resiliência, configura-se como processo deliberado de construção do *habitus* castrense – que será reforçado durante toda a carreira policial e acarretará diversas consequências na vida do indivíduo – personificando a figura do guerreiro.

Assim como a *Semana Zero* representa a entrada do indivíduo nesse *campo* específico do sistema de justiça criminal, a instituição policial tem percorrido uma trajetória determinada por sua origem histórica, cujos reflexos repercutem nos dias atuais, no modo como a atividade de policiamento é direcionada para interesses distintos do Estado Democrático de Direito e dos Direitos Humanos.

Desse modo, Bretas e Rosemberg (2013) apontam os primeiros traços da atividade de policiamento, ainda que desprovida de especialização, durante o período colonial, por meio de forças militares que atuavam nas regiões urbanas, em especial no controle das estradas e nas questões de resistência e fuga de pessoas escravizadas. A atuação coercitiva desses agentes era respaldada normativamente a partir de condutas consideradas criminosas, previstas nas Ordenações Filipinas, cuja perversidade das penas variavam: confisco, banimento, açoitadas (violência física), enforcamento e esquartejamentos (pena de morte).

Entretanto, o surgimento e a institucionalização da polícia brasileira ocorreram com a chegada da família real portuguesa no Brasil, no período de 1808. É nesse momento que são criados os primeiros organismos públicos que carregam consigo a concepção de polícia: a Intendência Geral de Polícia (1808) e a Guarda Real de Polícia (1809).

Nesse momento, a ideia de polícia comporta uma visão muito mais ampla de gestão da ordem, envolvendo tarefas que mais tarde vão ser atribuídas a outros órgãos do Estado. A Intendência de Polícia se associará fortemente ao nome do primeiro intendente, Paulo Fernandes Vianna, que vai dirigi-la até 1820, caracterizando-se como um quase prefeito da cidade do Rio de Janeiro, e, nesse sentido, sua atuação vai ser objeto de estudo. (BRETAS & ROSEMBERG, 2013, p. 167).

A instituição policial no país se inicia de modo precário e mal disciplinado em meio a uma sociedade essencialmente escravocrata. A sua missão primordial era exercer o controle

social e repressivo, bem como, ser instrumento do interesse regencial em expandir os tentáculos do poder estatal para as mais diversas e distantes regiões brasileiras. Desse modo, a presença do aparelho policial no contato direto com a sociedade, sem qualquer impacto transformador, desencadeia diversos conflitos de interesses locais.

Representantes oficiais de um Estado que até então não estava presente, essas instituições policiais vão reproduzindo e se integrando às práticas do mando local, instaurando versões distintas da luta pelo monopólio da força, mas neste caso com um uso da força física fora de qualquer controle. (BRETAS & ROSEMBERG, 2013, p. 167).

Percebemos uma instituição policial fundamentada na estrutura burocrática do poder real que, a partir do choque de forças com estruturas sociais locais, buscava a organização e, aos poucos, ganhava autonomia – começando a desenvolver uma noção de especialidade e monopólio da atividade policial que se consolidará durante a Primeira República.

Interessante como os autores desenham a funcionalidade da atividade policial em que, no contexto da sociedade colonial escravocrata, os agentes eram semelhantes a capitães do mato no controle dos escravizados, embora, eles ainda se ocupassem de assunto triviais, sem atribuir relevância, oriundos das demandas da população. (BRETAS & ROSEMBERG, 2013)

Além disso, Bretas e Rosemberg (2013) retratam a imagem do policial semelhante ao homem escravizado. O policial era aquele sujeito do sexo masculino, mulato, não escravo e pobre, que buscava no ministério um refúgio contra discriminações sociais. Algo parecido com os policiais dos dias atuais, normalmente selecionados nos mesmos nichos sociais em que se encontram os seus potenciais alvos de coerção. Vivemos na modernidade, quanto a atividade policial, uma verdadeira caçada dos capitães do mato.

A complexidade da construção do Estado brasileiro e da expansão da esfera da nação, num contexto de “particularidade” escravista, encontra metonímia no compasso de organização das forças policiais. A começar pela demografia das polícias militares, que mimetizam, em certa medida, o recorte étnico do universo populacional masculino, onde abundam indivíduos não brancos, de baixa extração econômica. (BRETAS & ROSEMBERG, 2013, p. 169).

A partir da proclamação da República (1889), o surgimento de uma nova estrutura política no país, cuja busca da modernização ocorre pelo modelo repressivo de Estado. Dentro dessa conjuntura, temos a dissolução do sistema escravocrata, o crescimento urbano das principais cidades brasileiras, a ascensão do “federalismo descentralizado”, exige-se uma profunda transformação da instituição policial – na qual Bretas e Rosemberg (2013) definem como policiamento de rotina que, voltado para a figura do policial, é influenciado por regulamentos, leis, instruções normativas.

A atividade policial no período republicano, seguindo a lógica positivista do Código Penal de 1890, mantém o viés racista, voltando-se para o controle social dos indivíduos pertencentes aos grupos considerados socialmente perigosos. A polícia não se atém à conduta infracional, mas, o foco é o inimigo da ordem pública: o vadio, o bêbado, o cafetão, o capoeirista. (SOUSA & MORAIS, 2011, p.6).

Após o Golpe de 1930, marcando o fim da Primeira República, temos a consolidação do período ditatorial de Getúlio Vargas. Nesse ínterim, a polícia age como instrumento do poder político centralizado para subjugar os seus dissidentes. A função primordial da atividade policial – em detrimento da rotineira segurança pública – fundamentava-se na vigilância, no controle e, caso necessário, extermínio dos inimigos do Estado. Todo o controle do aparato policial se encontra nas mãos do Exército e do Presidente, o que causou deterioração e sucateamento da instituição que repercute nos dias atuais. (SOUSA & MORAIS, 2011, p. 07).

Outro momento histórico que influenciou a roupagem institucional da polícia foi o período entre 1964 e 1985, quando militares e civis instituíram, por meio de um golpe, o regime ditatorial no país. Os poderes absolutos das Forças Armadas definiam a institucionalização da violência, da tortura e do extermínio - lastreados num discurso nacionalista de defesa do país contra inimigos internos - tudo detalhado na Doutrina de Segurança Nacional elaborada pela Escola Superior de Guerra do Exército. (SOUSA & MORAIS, 2011).

Nesse período, a Polícia Militar, enquanto força auxiliar do Exército, previsto na Constituição de 1967, tornou-se a única instituição policial a realizar o patrulhamento ostensivo das cidades, subordinando-se ao poder político militar centralizado.

Em 1967 foi criada a Inspeção-Geral das Polícias Militares do Ministério do Exército (IGPM) – Decreto-lei nº 317, de 13 de março de 1967, e Decreto-lei nº 667, de 2 de junho de 1969 – destinada a supervisionar e controlar as Polícias Militares estaduais. Cabia à IGPM estabelecer normas reguladoras da organização policial, controlar os currículos das academias de polícia militar, dispor sobre os programas de treinamento, armamentos, manuais, e regulamentos utilizados pelas Polícias, além de manifestar-se sobre as promoções dos Policiais Militares, esse controle irá influenciar profundamente o perfil das Polícias brasileiras. (SOUSA & MORAIS, 2011, p.8).

Para consolidar a política ditatorial militar, foi decretada, em 1967, a Lei de Segurança Nacional, que apontava os crimes contra a Segurança Nacional. As consequências funestas da norma se refletiram na supressão dos direitos fundamentais. Criminosos escolhidos a dedo, opositores do sistema e parcela marginalizada da sociedade, quando sobreviviam as investidas policiais, eram julgados pela Justiça Militar. A função desse teatro judicial, no período de exceção, era transparecer para a sociedade uma aparente legalidade do Estado repressivo. (SOUSA & MORAIS, 2011)

Constatamos que esse período desastroso da nossa história trouxe inúmeras consequências na estruturação da atividade policial, porque não haviam limites para a violação dos Direitos Humanos. Houve a institucionalização das técnicas de tortura, violência e extermínio em massa. Eram condutas fundamentadas pelo discurso da defesa nacional – semelhante ao que Baratta (2011) elucida na ideologia da defesa social. Nesse caso, o inimigo interno a ser combatido pela polícia era o cidadão brasileiro que lutava pela preservação dos seus direitos e garantias fundamentais, morria pela sua liberdade.

Quando olhamos o livro *Rota 66 – a história da polícia que mata*, em que o jornalista Caco Barcellos (1987) analisou o caos que policiais da ROTA (Ronda Ostensiva Tobias de Aguiar), unidade de policiamento especializado de São Paulo, herança do período ditatorial de 1964, torturavam e executavam inúmeras pessoas, em sua maioria pobres e negros, a partir de uma frágil suspeita visual. Em seguida, simulavam um cenário de troca de tiros e falseavam uma legítima defesa. Tais comportamentos arbitrários e homicidas, que ainda ocorrem, remetem a essa estrutura cruel, herança do passado, não tão longínquo, da instituição policial e que influencia os processos de policização.

A partir de 1987, a Assembleia Nacional Constituinte, em meio aos processos de redemocratização do nosso país, elabora, nos dizeres de Ulisses Guimarães, a Constituição cidadã de 1988 – caracterizada pela participação popular e plena realização da cidadania – envolvendo uma dimensão moderna de valores sociais, princípios, fundamentos e garantias constitucionais. (SILVA, 2015).

Desse modo, conforme extraímos do Preâmbulo, a nossa Carta Magna, com seu poder normativo constitucional máximo, foi elaborada pelo povo em defesa e promoção dos valores fundamentais da sociedade brasileira. Sendo assim, a atividade de policiamento, presente no artigo 144 da Constituição Federal, norteia-se a partir desses ideais e objetivos supremos.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias [...].
(CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

Nesse prisma, analisando o art. 144 da Constituição Federal, Sousa e Morais (2011) apontam para pretensão de mudança paradigmática dos órgãos de Segurança Pública. Assim, sob a égide da Carta Cidadã, a polícia deixaria no passado as suas ações repressivas e de interesse do Estado – a fim de assumir uma postura proativa, cuja finalidade é a sociedade.

Deve-se instituir a gestão participativa na resolução dos conflitos de violência, por se tratar de direito e responsabilidade de todos. No modelo democrático, a atividade policial prioriza a cidadania plena, o respeito à dignidade da pessoa humana e os Direitos Humanos. (SOUSA & MORAIS, 2011).

Diante do panorama histórico brasileiro na construção identitária da polícia militar, concluímos que, desde a sua origem, ela se consolidou como objeto de articulação dos interesses políticos da sua época, reforçando a concepção instrumental da atividade policial – conforme retratou Monjardet (2003). Nesse sentido, a polícia brasileira se constituiu como o martelo de várias faces estatais, a ferramenta para as finalidades do poder hegemônico. Assim, a instituição policial se cristalizou a partir da lógica repressora do Estado de polícia em detrimento do Estado de Direito, conforme apontamos em Zaffaroni, Batista, Alagia e Slokar (2011).

Aquela estrutura burocrática, bélica e supressora dos Direitos Humanos ainda reflete se na instituição policial. Organização que forjou, ao longo da história brasileira, o seu corpo e a sua alma à guisa de mecanismos arbitrários (historicamente institucionalizados, mas que, a partir da consolidação da Constituição Cidadã, tornaram-se ilegais) para impor a autoridade estatal. Logo, não é de se espantar que as ações policiais potencializam os abusos de poder, o medo, os preconceitos sociais; ignoram a vida e a dignidade humana; inviabilizam a solução pacífica e efetiva dos conflitos.

Lembrando alguns dos argumentos da ideologia da defesa social de Baratta (2011), podemos dizer que a instituição policial tem, no seu discurso fundacional, o dever de instituir a ordem em prol da sociedade, enquanto instância legítima do uso da força, do controle social e na defesa dos interesses comuns, por meio da guerra contra o criminoso. Além disso, o fenômeno político de construção do inimigo do Estado policial - herança da sociedade escravocrata, colonizadora e punitiva - repercute no atual processo de criminalização das minorias no Brasil.

Esses elementos de paranoia, violência e estigmatização, conforme Zaffaroni (2012), também são difundidos pelos meios de comunicação, cujo empreendedorismo direciona, reforça e legitima o comportamento truculento da polícia militar. Infelizmente, percebemos o quanto a polícia se vê na função de carrasco do Estado policial; que se impõe desrespeitando os direitos e as garantias fundamentais; que atua como capitã-do-mato; que persegue e extermina o objeto, não humanizado, projetado nas minorias escravizadas. Porém, assim como nos períodos ditatoriais, nada é abertamente declarado; tudo é travestido de legalidade, heroísmo e justiça. Ações abusivas são teatralizadas pelos agentes para se mostrarem legítimas.

Os assassinatos policiais, vimos em Barcellos (1987), são tratados como legítima defesa - num cenário desenhado por troca de tiros. A morte da criança ou do policial na operação desastrosa é fatalidade colateral na guerra inevitável contra o verdadeiro responsável: o criminoso.

Por mais que os tempos mudaram - exigindo-se, cada vez mais, a prevalência do Estado de Direito e a contenção dos aspectos transgressores da atividade estatal - a transformação da mentalidade e tradição da polícia militar denota esforço hercúleo. Assim, os obstáculos humanitários, embora superados no universo normativo, enraizaram-se na estrutura dessa organização - sendo acriticamente repassados nos cursos de formação castrense e no sistema de ensino educacional militar: escolas militares surgiram e se fortaleceram nos últimos anos, como no Distrito Federal e em Goiás, com pretexto de educar, disciplinar e estabelecer a ordem entre os jovens rebeldes e delinquentes das escolas públicas. Nesse ponto, lembramos Baratta (2011), os preconceitos e desigualdades sociais estão presentes no sistema educacional, assim como no sistema de justiça criminal, a partir de instrumentos seletivos e excludentes.

Esse viés arcaico em que a polícia se desenvolve - dentro dos tabuleiros do Estado Democrático de Direito que contrasta com a realidade histórico-cultural da instituição - deve ser diagnosticado e expurgado para que possamos repaginar os seus valores e implementar mecanismos transformadores da substância que define o campo e o *habitus* policial. Desse modo, haverá a efetivação máxima do Estado de Direito, onde a polícia atuará valorizando e cumprindo as demandas constitucionais e sociais. Os Direitos Humanos não serão os inimigos, mas sim, o princípio, o meio e o fim da atividade policial.

4 EM BUSCA DA DEFINIÇÃO CONCEITUAL.

4.1 Polícia: as várias faces do martelo.

Quando nos deparamos com os desafios de balizar o conceito de polícia, apesar da existência de múltiplas vertentes, aquilo que nos vem à mente é a ideia de um aparelho estatal estruturado, cuja finalidade consiste em combater a criminalidade por meio da aplicação coercitiva da lei e da ordem. Durante os diversos anos em que me relacionei com policiais militares, na minha vida de agente público, bem como, observando a construção da polícia por meio da mídia e opinião pública, conforme já analisado na criminologia midiática, notamos essa dimensão conceitual – na guerra contra o crime e o delinquente – em prol da Segurança Pública.

Afirmar que a atividade de policiamento consiste em manter a paz e controlar o crime é superficial e abstrato – reforçando os paradigmas da ideologia da defesa social. Nesse sentido, Bittner (2003) aponta que essa linha conceitual, além de restringir as interpretações sobre o papel da polícia, serve de pretexto para “propósitos polêmicos” tanto para os que criticam as ações policiais, quanto para aqueles que idolatram a instituição.

Outra questão, quanto ao papel da polícia de impor o respeito à ordem e à lei, Bittner (2003) faz uma crítica sobre esse ponto de vista. Assim como Bittner (2003), diversos outros juristas – Zaffaroni, Batista, Alagia e Slokar (2011), Monjardet (2003) – entendem que a atividade policial é essencialmente discricionária ao invocar e, às vezes, até manipular a legislação, reforçando as tensões e injustiças já existentes na sociedade ou agindo conforme interesses próprios.

Além dessa percepção refutada pelos autores e que, um tanto rasa, permeia o senso comum, temos, ainda, a construção de diversas considerações doutrinárias da atividade policial enquanto monopólio legítimo do uso da força coercitiva em uma sociedade. Essa perspectiva é compreendida desde Weber, quando o sociólogo atribuiu ao Estado moderno a reivindicação do uso exclusivo e legítimo da violência física, na qual o poder estatal é a única fonte aceita para o exercício da violência. A visão weberiana tem sido a base lógica para a abordagem de diversos autores na definição da polícia na nossa sociedade. (HAGEN, 2006).

Nesse sentido, Bittner (2003), pretendendo desenvolver uma concepção ampla da atividade policial, define que ela se relaciona com a autoridade monopolizada do uso da força, efetiva ou potencial, na medida em que as situações exijam a solução de conflitos sociais. Busca-se, assim, por meio do uso legítimo da força, construir o conceito mais abrangente possível da polícia, a fim de abraçar toda a gama de diversidade de funções exercidas nas atividades hodiernas de policiamento.

Assim, “o papel da polícia é entendido melhor como um mecanismo de distribuição de força coercitiva não negociável empregada de acordo com os preceitos de uma compreensão intuitiva das exigências da situação”. (BITTNER, 2003, p.138). Segundo o autor, existem dois modelos, incompatíveis entre si, para a institucionalização do uso da força numa coletividade que busca a paz social. Tais modelos são desenvolvidos para solucionar o possível paradoxo moral que nasce entre a sociedade democrática e o uso exclusivo da força coercitiva.

O modelo de cunho militarista, que define o “inimigo” a ser combatido por meio da força legítima, na mesma proporção ou superior à dele, desenvolve-se no sentido de travar uma permanente “guerra” do Estado no combate à criminalidade. Nesse perfil de polícia, conforme Bittner (2003), prevalece os valores militarista de obediência inquestionável, solidariedade entre os irmãos de farda e prevalência do espírito incansável do guerreiro.

Por outro lado, temos como modelo ideal de Bittner (2003) o sistema profissional de policiamento, cujo processo envolve “prudência, economia e julgamento ponderado.” O trabalho significa responsabilidade pública, investida de rigor técnico, metódico, informado e confiante das tomadas de decisões. O agente seleciona adequadamente as estratégias necessárias e proporcionais para estabelecer o equilíbrio da ocorrência. “No futuro, é possível (e certamente não impensável) que os policiais possam ser capazes de conseguir o resultado desejado para qualquer problema sem nunca recorrer ao uso da força física”. (BITTNER, 2003, p. 195).

Seguindo essa linha, Hagen (2006), inspirando-se em diversos autores, como Bourdieu, Klockars, Muir, Reiner, consolida a sua visão sobre o conceito de polícia como aparato estatal detentor exclusivo do uso legítimo da força coercitiva, segundo regras legalmente estabelecidas, em qualquer situação e contra qualquer pessoa. Embora a nossa mentalidade, dentro do viés ideológico da defesa social e da estrutura telescópica da racionalidade penal, aproxima-nos dessa concepção em que a atividade policial está associada ao uso legítimo e exclusivo da força coercitiva, parece-nos passível de contestação. Pois, além de não ser existir um monopólio da força, esse atributo não define a polícia. Ao contrário do

que muitos pensam, Monjardet (2003) dita que a força física não é o meio de ação mais substancial da instituição policial.

Seguindo esse entendimento, ao qual nos filiamos, Monjardet (2003) aponta que, no sentido estrito do termo, a atividade policial não é detentora do monopólio legítimo da força física. Embora seja atributo da ação policial, ela não a define. Basta dizer que outras agências estatais e privadas também estão autorizadas ao uso da violência regrada, embora, em menor amplitude de objeto e de situações - como hospitais psiquiátricos, instituições prisionais, autoridade parental (no poder familiar).

Nesse sentido a força pública é, em seu território, universal e, caso se faça questão de conservar a idéia do monopólio, pode dizer-se que a polícia detém o monopólio da força em relação a todos. Mas não é indispensável atribuir a polícia um 'monopólio' no sentido mais restrito do termo para definir a sua especificidade. O monopólio não é necessário se a polícia detém força suficiente para regular o emprego que dela fazem todos os outros detentores. (MONJARDET, 2003, p. 26).

Desse modo, existem outros mecanismos que, alternativos ao uso incisivo da força, devem ser empregados pela polícia, a fim de que ela alcance os objetivos pretendidos em determinada situação conflituosa. A força física é apenas um meio de ação, não tão efetivo, dentre inúmeros outros mais sensatos e eficazes que a polícia dispõe para cumprir seu mister.

Logo, dando menor ênfase na legitimidade das ações de violência institucional, existem outros meios, na nossa opiniões, mais louváveis de resolução de conflitos, mas, exigem a formação e o preparo mais adequados do sujeito. Serviços de inteligência e perícia ou os métodos de manutenção da paz, apontados por Bittner (2003), como a persuasão verbal, as técnicas de isolamento, o *alter casting* (alteração do elenco ou do molde) são exemplos disso. Sendo assim, quanto mais democrática é a sociedade, o que não é o nosso caso, menor é a pretensão da polícia em recorrer à força violenta – bastando apenas a força simbólica e a sua representação. O uso da força nas sociedades desenvolvidas é algo em extinção e, desde o início, revela os seus limites de incidência.

Assim, segundo Monjardet (2003), compreendemos a polícia como agência institucional incumbida de articular, mobilizar e empregar - decisiva e suficiente - a força coercitiva, a fim de estabelecer o domínio e as diretrizes das relações na sociedade. Expandindo a concepção restrita de polícia, o autor busca interpretá-la a partir de três aspectos essenciais – analisando-a como instrumento de funcionamento na sociedade - remetendo às dimensões institucional, organizacional e profissional que lhe constituem.

A polícia, para Monjardet (2003), é vista como instituição, utilizada como instrumento político, empregada em nome dos interesses da coletividade ou de quem detém o poder. Trata-

se de organização, cujo funcionamento burocrático e informal geram opacidade e inércia. Ao mesmo tempo, ela é vista como atividade eivada de anseios, valores e *ethos* próprios dos sujeitos que a integram e resistem a instrumentalização institucional pura – configurando, portanto, toda a complexidade da atividade policial.

Contrariando Bittner (2003) e Hagen (2006), Monjardet (2003) não atrela a concepção institucional de polícia com o monopólio da força. A polícia, para o autor francês, não possui finalidade que lhe é própria. Mas, é metaforicamente retratada como um martelo que atende as exigências dos que o manejam; no caso da polícia, a sociedade. Assim como as propriedades físicas do martelo fazem dele a ferramenta adequada para bater prego, escalar penhasco, quebrar o vidro da janela de emergência ou arrebatar a cabeça de alguém - cada instituição policial tem, como elemento específico, as finalidades que lhe são socialmente atribuídas.

A polícia é totalmente para servir [ancillaire], e recebe sua definição – no sentido de seu papel nas relações sociais – daquele que a instrumentaliza. Por isso, pode servir a objetivos os mais diversos, à opressão num regime totalitário ou ditatorial, à proteção das liberdades num regime democrático. (MONJARDET, 2003, p. 22).

Seguindo essa ideia, que pode causar estranhamento nos acostumados com o sentimento vindicativo da função policial, Goldstein (2003) entende que a polícia, na prática, supera as ações de combate à criminalidade e de seletividade na persecução penal. O autor chega a sugerir o desprendimento da polícia do sistema de justiça criminal. Ela deve ser analisada como unidade administrativa do Estado de Direito que assume inúmeras funções e responsabilidades e está em contato direto com os cidadãos - servindo a comunidade que lhe molda. Reconhecendo os múltiplos objetivos da atividade policial, que destoam do sistema de justiça criminal, o autor compilou alguns padrões de policiamento urbano:

1. Prevenir e controlar condutas amplamente reconhecidas como atentatórias à vida e à propriedade (crimes graves).
2. Auxiliar pessoas que estão em risco de dano físico, como as vítimas de um ataque criminoso.
3. Proteger as garantias constitucionais, como o direito à liberdade de expressão e de reunião.
4. Facilitar o movimento de pessoas e veículos.
5. Dar assistência àqueles que não podem se cuidar sozinhos: os bêbados, os viciados, os deficientes mentais, os deficientes físicos e os menores.
6. Solucionar conflito, sejam eles entre poucas pessoas, grupos ou pessoas em disputa contra seu governo.
7. Identificar os problemas que têm potencial de se tornarem mais sérios para o cidadão, para a polícia ou para o governo.
8. Criar e manter um sentimento de segurança na comunidade. (GOLDSTEIN, 2003, p. 56/57).

Essa visão de Goldstein (2003) é coerente com os valores constitucionais e democráticos de uma sociedade desenvolvida. Durante as minhas experiências de campo, atuando em parceria com a polícia, notei que, na maioria das ocorrências, o policial atua como elo intermediário, conciliador e paternal, na promoção da justiça e cidadania, na resolução de

conflitos e estabelecimento da segurança pública e paz social. Porém, o agente não tem consciência e nem qualificação para agir de outra maneira que não seja a violência.

Assim, a atividade policial consiste, diante das demandas cotidianas, em um instrumento de desenvolvimento dos direitos humanos, dos valores sociais e fundamentais. Entretanto, o modo como a nossa sociedade se constitui e os mecanismos de formação e estruturação da polícia – em que somos forjados a partir de uma trajetória histórica e cultural totalmente discrepantes do que o discurso constitucional promove. Cabe a todos nós resistirmos e rompermos com esses dogmas perversos que definiram os nossos *habitus*.

Acredito, diante disso, que a forma como a polícia desempenha o seu papel é também um reflexo da nossa própria sociedade, por mais que essa tente disfarçar a sua verdadeira feição. Nesse sentido, acredito que a nossa sociedade, conforme notamos no contexto político e social hodierno, é extremamente violenta e hipócrita. Em termos de discurso, adoramos assumir a postura condizente com valores de honestidade, igualdade, respeito e dignidade da pessoa humana. Mas, no campo prático, agimos em prol da discriminação, do racismo, da corrupção e da violência estrutural e física.

Assim, quando a sociedade critica seus governantes corruptos ou seus policiais brutalizados e racistas, está olhando para o espelho da própria realidade. Essas instituições constituem os reflexos autoritários e egocêntricos de Narciso, que deverão ser expostos, ao analisarmos os aspectos jurídicos, “profissionais” e de policização dessa agência, a fim de propormos a necessária reestruturação da atividade policial, que seja digna de atender os anseios constitucionais e democráticos do Estado de Direito, e que não se resuma a aplicação exclusiva e desmedida da força bruta.

4.2 Aspectos jurídicos e institucionais da atividade policial no Brasil

A Constituição Federal de 1988 reservou um capítulo inteiro para estruturar a atividade policial e definir as diretrizes e princípios desse mister. Assim, houve a separação capitular da função policial vinculada a noção de Segurança Pública em relação às Forças Armadas de Segurança Nacional. Segundo o artigo 144 da Carta Magna, a segurança pública – exercida pelos órgãos de polícia - é dever do Estado e, concomitantemente, direito e responsabilidade de todos. Conforme percebemos, a atividade policial deve primar por ações preventivas que (abandonando aquela desgastada postura autoritária, repressiva e isolada) integrem tanto o

aparelho estatal quanto a comunidade, num processo de construção conjunta dos valores e demandas sociais.

A nossa Carta Cidadã define as agências policiais como órgãos promotores e defensores dos direitos e garantias constitucionais, dos valores sociais e Direitos Humanos. Trata-se do modelo de policiamento democrático cuja finalidade essencial é o desenvolvimento da cidadania plena e do respeito à dignidade da pessoa humana. Para tanto, é preciso entender o que seria a polícia, a segurança pública, bem como, redefinir as finalidades dos órgãos policiais de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e o patrimônio, estampados na Constituição.

Segundo José Afonso da Silva (2015), a palavra segurança na seara jurídica, nos diversos ramos que é utilizada, reveste-se do sentido de garantia, estabilidade e proteção daquela situação jurídica específica. Desse modo, quando se fala em Segurança Pública, esta remete a manutenção da ordem pública interna, em contraponto com a Segurança Nacional que se volta para a defesa externa do Estado. Portanto, para aprofundar nesse significado, devemos compreender o que seria ordem pública interna – fenômeno demasiadamente subjetivo - que sustenta, junto com o discurso da ideologia da defesa social de Baratta (2011), as diversas arbitrariedades e abusos das agências policiais e que legitimam inúmeras ações violadoras dos direitos humanos e das garantias constitucionais em nome da garantia da ordem pública.

Segundo Muniz (2001), tornou-se herança da nossa história política, sendo positivado nas constituições republicanas, incluindo a Carta Magna de 1988, que possui traços da função bélica da Polícia Militar, sustentando a tradição do Estado de polícia destinado a resguardar os interesses de Segurança Nacional, a previsão de uma “força auxiliar e reserva do Exército”. Essa percepção é transferida para a atividade policial nas cidades, a fim de estabelecer e garantir a ordem interna do Estado. Cria-se uma lógica que pressupõe a existência de uma instituição de combate permanente contra a sociedade – uma percepção distorcida e autoritária de ordem pública que exclui o cidadão, visto como inimigo do Estado. (MUNIZ, 2001, p. 183)

Nessa perspectiva, podemos notar o quanto as diretrizes normativas regionais enfatizam a questão da ordem pública. A Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, regulamentando a atividade policial no Distrito Federal, demonstra o caráter subjetivo do termo, bastante confortável para distorções e condutas arbitrárias e repressoras do aparelho policial.

Art. 1º - A Polícia Militar do Distrito Federal, instituição permanente, fundamentada nos princípios da hierarquia e disciplina, essencial à segurança pública do Distrito Federal e ainda força auxiliar e reserva do Exército nos casos de convocação ou mobilização, organizada e mantida pela União nos termos do inciso XIV do art. 21 e dos §§ 5º e 6º do art. 144 da Constituição Federal, subordinada ao

Governador do Distrito Federal, **destina-se à polícia ostensiva e à preservação da ordem pública no Distrito Federal.** (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).

Art. 2º - Compete à Polícia Militar do Distrito Federal:

I – Executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da Lei, a **manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;** (Redação dada pela Lei nº 7.457, de 1986).

II – Atuar de maneira preventiva, como **força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem;**

III – **Atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem,** precedendo o eventual emprego das Forças Armadas; e Polícia Militar do Distrito Federal Plano Estratégico 2011-2022 19

IV – Atender à convocação, inclusive mobilização, do Governo Federal em **caso de guerra externa, ou para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção nos casos previstos na legislação em vigor,** subordinando-se à Força Terrestre para emprego em suas atribuições específicas de Polícia Militar e como participante da Defesa Interna e da Defesa Territorial. (Redação dada pela Lei nº 7.457, de 1986). **(Grifo nosso)**

Notamos, além da presença constate do termo “ordem pública”, um viés repressivo guiado para o combate, para a guerra externa e interna por parte da polícia militar, numa contradição lógica com os próprios valores constitucionais e com o plano estratégico da PMDF. Outra questão que se destaca é a mensagem seletiva, discricionária e discriminatória presente no inciso II, do art. 2º da Lei. Nesse sentido, não precisamos de esforço para definir quais são as regiões onde “sociedade de bem” e a polícia acreditam concentrar a perturbação da ordem e que sejam “merecedoras” da “força de dissuasão” policial. Seguindo a mesma mentalidade da Lei distrital, temos a Lei nº 8.125, de 18 junho de 1976, da Polícia Militar do Estado de Goiás:

Art. 2º - Compete à Polícia Militar:

I – Executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares às Forças Armadas, o policiamento ostensivo fardado planejado pelas autoridades policiais competentes, a fim de **assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;**

II – Atuar de maneira preventiva com força de dissuasão, **em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem;**

III – **Atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem,** precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;

IV – Atender à convocação do Governo Federal, **em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave subversão da ordem ou ameaça de sua irrupção,** subordinando-se ao Comando da 11ª Região Militar para emprego em suas atribuições específicas de Polícia Militar e como participante da defesa territorial;

V – Realizar serviços de prevenção e de extinção de incêndios, simultaneamente com o de proteção e salvamento de vidas e materiais no local de sinistro, bem como o de busca e salvamento, prestando socorros em casos de afogamentos, inundações, desabamentos, acidentes em geral, catástrofes e calamidades públicas. **(Grifo nosso).**

Todavia, refutando eventuais distorções utilizadas pelos aparelhos policiais, Silva (2015) traz a real dimensão de ordem pública no Estado Democrático de Direito, cujo termo deve ter como parâmetro e ser interpretado a partir da colaboração e integração das instituições oficiais de segurança pública com a comunidade.

Ordem pública será uma situação de pacífica convivência social, isenta de ameaça de violência ou sublevação que tenha produzido ou que supostamente possa produzir, a curto prazo, a prática de crimes. Convivência pacífica não significa isenta de divergências, de debates, de controvérsias e até de certas rusgas interpessoais. Ela deixa de ser tal quando discussões, divergências, rusgas e outras contendas ameaçam chegar às vias de fato com iminência de desforço pessoal, de violência e do crime. (SILVA, 2015, p.792).

A partir do conceito de ordem pública de Silva (2015), temos que o papel da Segurança Pública, exercido pelos órgãos policiais do artigo 144 da Constituição, consiste em promover, manter e restabelecer a convivência social a fim de que o indivíduo possa exercer as suas liberdades com dignidade e respeito e ter seus direitos constitucionais resguardados.

Desse modo, além dos fundamentos de Silva (2015), definimos a polícia militar como objeto de estudo, na medida em que ela incorpora diversos problemas estruturais na consecução do seu ministério. Isso porque a atividade dialoga diretamente com as ruas, com o cotidiano, com os cidadãos – além de projetar, no campo de ação, todos os processos seletivos de criminalização e injustiças sociais “em primeira mão” que provavelmente desencadearão, lá na frente, o desfecho final da liberdade e consolidação identitária do criminoso.

4.3 O discurso institucional.

Instituição representa, segundo Monjardet (2003), um organismo que, por meio dos valores e regras estabelecidos, dando-lhe singularidade, busca a satisfação dos interesses coletivos. O autor passa a considerá-la como um dos pilares do conceito tridimensional de polícia (composto pelos elementos institucional, organizacional ou opacidade e profissional).

Assim, como já tratamos da propriedade e capacidade institucional de mobilização dos recursos policiais e do aparente monopólio do emprego da força nas relações sociais internas, que Monjardet (2003) denomina de interesse instrumental, caberá a nós abordarmos, nesse momento, o que o autor define como interesse substancial.

Aquilo que a polícia é incumbida de satisfazer e preservar define o elemento substancial dos interesses coletivos. Trata-se da finalidade definida pela sociedade sobre qual é o papel da agência policial, o seu conteúdo essencial. “Aqui se oscila entre aquilo que é comum a toda polícia, seus meios de ação, e o que é próprio de cada polícia, aquilo em nome do que ou em vista do que esses meios de ação lhe são confiados”. (MONJARDET, 2003, p. 29).

Monjardet (2003) entende que - diferentemente da escola, onde a função essencial é a transmissão do saber, ou do hospital, cujo conteúdo é a cura de doenças – o instrumento

policial carece de conteúdo substancial. Isso faz com que a instituição policial busque preencher essa lacuna valorativa por meio de diversas normas e, conforme veremos, de processos de seleção e formação do policial. O autor, ao desenvolver os aspectos funcionais da polícia francesa, apontando-a como exceção a pluralidade normativa, evidencia a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, no artigo 12, como interesse substancial da atividade policial de todo Estado Democrático de Direito.

“A garantia dos direitos do homem e do cidadão necessita de uma força pública; esta é, portanto, instituída em benefício de todos, e não para a utilidade particular daqueles a quem ela é confiada” (DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789). Desse modo, percebemos que a atividade policial deve direcionar todas as suas energias para uma finalidade específica e universal que é a garantia dos Direitos Humanos, dos valores sociais e princípios constitucionais. Assim, essa é a razão de ser da instituição policial, a sua missão legítima e primordial.

Observando o sistema de gestão estratégica das polícias militares do Distrito Federal e do Estado de Goiás, podemos constatar que, no plano do discurso institucional publicizado pelos órgãos, a “identidade estratégica” das referidas instituições, no que se refere as missões, valores e visão, apontam para integração e participação da sociedade nos projetos relacionados à Segurança Pública, além de resguardar os Direitos Humanos.

A) Missão

Promover a segurança e o bem-estar social por meio da prevenção e repressão imediata da criminalidade e da violência, baseando-se nos direitos humanos e na participação comunitária.

B) Visão

Ser reconhecida como instituição policial moderna e de referência nacional na prevenção e na repressão imediata da criminalidade e da violência, pautada na defesa e respeito aos direitos humanos, na filosofia de policiamento comunitária, na análise criminal, no policiamento orientado para o problema e na qualidade profissional de seus integrantes.

C) Valores

São valores da força policial militar do Distrito Federal:

- A honestidade;
- A ética profissional;
- O cientificismo;

O respeito aos direitos humanos. (SISTEMA DE GESTÃO ESTRATÉGICA DA PMDFT, 2014, p.21).

Podemos notar que os valores universais do ser humano não são colocados tratados pelos projetos institucionais enquanto finalidade em si mesmos. Mas, são apenas caminhos a serem seguidos no combate à criminalidade. A nosso ver, essa perspectiva, ao ser confrontada com a realidade prática dos policiais, mostra-se contraditória - principalmente quando, conforme falamos da legislação regional, o objetivo definido pela função policial é impor a lei e a ordem pública – presente, inclusive, no plano estratégico das instituições.

Desse modo, os Direitos Humanos são considerados, na prática e no *habitus* policial, um entrave à necessidade de aplicação da força pública. Altera-se a ordem de prioridades na medida em que eles deixam de ser a razão de existência e consecução da atividade policial. Mas, são considerados, no meio castrense, o caminho tortuoso ou o empecilho para se impor autoridade, repressão e violência.

Não é de surpreender, portanto, que o código de profissão consagre, assim – inconscientemente sem dúvida, mas é a crítica mais radical que se pode opor a suas condições de produção -, um dos traços mais poderosos da cultura policial: a ideia de que a lei, reverenciada em princípios como o alfa e o ômega da função e da legitimidade policiais, é, na prática e na tarefa cotidiana, um obstáculo à eficácia profissional, ao bom termo de missões pragmáticas como prender delinquentes, prevenir manifestações violentas ou colocar um grupo extremista sob controle. (MONJARDET, 2003, p. 34).

Embora os aspectos políticos e institucionais busquem direcionar a atividade policial, segundo Monjardet (2003), existe uma organização informal da polícia (que se evidencia por meio de comportamentos, finalidades, seletividade e normas particulares) e interesses profissionais e corporativos próprios dos policiais que fazem frente às pretensões políticas da instituição polícia, do sistema criminal e demais atores sociais e políticos.

Assim, incumbe apresentarmos, a partir de agora, as contradições existentes entre o discurso institucional, que beira ao “politicamente correto”, e a realidade cotidiana da polícia, que flerta com a tragédia, e que podem ser identificadas tanto na perspectiva social, por meio da formação do estereótipo policial, quanto nos processos de policização dos policiais.

4.4 Conceção popular: estereótipo do policial.

Conforme entendemos os processos históricos que marcaram o surgimento da polícia no Brasil e a sua relação com a sociedade, desenhados por meio de uma trajetória de violência

e controle social das classes vulneráveis e escravizadas e cujas consequências do Estado policial perduram até hoje, conflitando com as diretrizes constitucionais modernas, fica nítido que a imagem da polícia se confunde com a sua concepção popular.

Existe, segundo Dornelles (2003), uma ambiguidade de expectativas e comportamentos na relação entre polícia e sociedade. Ao mesmo tempo em que a população espera da atividade policial mais respeito aos direitos humanos e às leis na garantia da segurança pública; outra parte bastante virulenta da sociedade grita pela perpetuação do estereótipo negativo da atividade policial - reforçando a brutalidade, a violência, o extermínio, a corrupção e arbitrariedade. A polícia também oscila nesse pêndulo de pensamentos que revela divergências entre o discurso institucional e as práticas policiais. De acordo com a autora, o policial vive numa luta incessante pela aceitação social e pela imposição da sua autoridade.

Certamente uma instituição policial que durante toda a sua construção – enrijecida nos momentos ditatoriais – foi adestrada técnica e ideologicamente para caçar, enfrentar e abater os inimigos (no caso a própria sociedade e suas minorias) usando apenas a força bruta e a intimidação para conter as “insurgências” e defender a ideia distorcida de ordem pública– não sabe lidar com as bases de uma segurança pública pautada nos valores de Cidadania e Direitos Humanos do Estado Democrático de Direito.

Dentro dessa lógica, concordamos com Batista, Zaffaroni, Alagia, Slokar (2011) no sentido de que existe um sentimento bélico e uma cultura da violência latente na sociedade moderna e que se incorporou, promovido pelos meios de comunicação de massa e pelas próprias instituições públicas, no modelo punitivo de combate à criminalidade – como se estivéssemos num permanente estado de guerra, no qual para combater o inimigo (o crime e o criminoso) é possível quaisquer estratégias, inclusive a violação de garantias penais e processuais. Logo, a imagem bélica do poder punitivo, além de habilitar os crimes de Estado no combate ao delito, promove o autoritarismo do Estado de polícia em detrimento do Estado de Direito.

Além disso, há uma contradição nos discursos sociais, em que existe apelo social e midiático para ações repressoras em relação aos criminosos e, conseqüentemente, aos grupos marginalizados, ao mesmo tempo em que essa mesma sociedade refuta o papel violento da polícia. Seguindo essa perspectiva popular estigmatizante da atividade de policial, Bittner

(2003) nos apresenta características que constituem a realidade social da prática policial, bastante pertinentes para o nosso contexto pátrio. Assim, o policial militar, que também se torna outsider da sociedade, é retratado socialmente por uma miscelânea de sentimentos de desdém, medo, desprezo, fascínio, arbitrariedade, truculência, brutalidade, discricionariedade e discriminação.

Desse modo, o mister policial é considerado uma “ocupação corrompida”. Trata-se da representação social, para Bittner (2003), do desprezo e asco em relação a função desempenhada. Algo historicamente construído e com resquícios na “consciência moderna”, em que o policial é visto como ignorante e possui reduzida formação intelectual. Submete-se a uma mísera remuneração para agir no “mundo das sombras”, lidando com o mal, com o submundo – e provavelmente será contaminado ou levado para os caminhos da corrupção. Esse universo da atividade do policial, ambigualmente, gera fascínio nas mentes populares supondo que existe adrenalina, ação e ousadia ao enfrentar a morte e o perigo.

Em suma, a mancha que adere ao trabalho de polícia está relacionada ao fato de os policiais serem vistos como fogo para combater o fogo, porque, no curso natural de seus deveres, os policiais infligem ferimentos, mesmo merecidos, e sua própria existência atesta que as aspirações mais nobres da espécie humana não contêm os meios necessários para assegurar a sua sobrevivência. (BITTNER, 2003, p. 100).

Outra dimensão popular, trabalhada em Bittner (2003) consiste, pela sua própria natureza, na ideia de ser injusto e ofensivo a alguém. Logo, o policial sempre irá contrariar uma das partes em conflito – levando a questionar a brutalidade e violência da atividade policial, na medida em que esta enverga os interesses humanos “articulados ou passível de articulação”. Portanto, a função policial – na ótica da sociedade – será essencialmente permeada por dubiedades morais, por lidar com conflitos humanos, onde um dos lados apontará o comportamento policial como violento, arbitrário, truculento e abusivo. Ainda que ele seja o mais sutil possível, será estigmatizado como grosseiro e repugnante.

Descreve Bittner (2003) que, por meio das expectativas públicas, o policial se torna um elemento ratificador das tensões e preconceitos sociais. Assim, a atuação deles é discriminatória, parcial e seletiva em relação aos locais e aos indivíduos suspeitos. Os alvos policiais são tratados como potenciais criminosos não em razão da conduta praticada, mas por ser quem eles são – grupos vulneráveis da sociedade (pobres, negros, homens, jovens, indígenas, homossexuais etc.). A partir da “distribuição ecológica do trabalho policial”, baseada no processo seletivo de criminalização, Bittner (2003) critica o papel da polícia que

retroalimenta as injustiças sociais e o sectarismo, enquanto estrutura estruturada na própria realidade em que a instituição se movimenta e na natureza de suas ações.

Como a predominante maioria das intervenções policiais são baseadas em meras suspeitas ou em simples tentativas de indicação de riscos, pode-se esperar que os policiais julguem preconceituosamente as questões, mesmo quando, pessoalmente, sejam inteiramente livres de preconceito. Nas circunstâncias atuais, mesmo o mais imparcial dos policiais, que só leve em conta as probabilidades como ele as conhece, vai se sentido razoavelmente justificado se suspeitar mais de um jovem negro pobre do que de um velho branco rico; e assim que suspeitar, vai atuar rápida e rigorosamente contra os primeiros e tratar os segundos com reserva e deferência. Pois, ao calcular o risco, o policial sabe que, no primeiro caso, a maior probabilidade de errar está na falta de ação e, no outro caso, em uma ação ilegal. (BITTNER, 2003, p. 104).

A partir das contribuições de Dornelles (2003) e de Bittner (2003), podemos considerar que a imagem social da instituição policial brasileira tem sido construída por meio da representação da arbitrariedade, corrupção, violência e ilegalidade das ações dos seus policiais, que acabam sendo confundidos com própria imagem da delinquência. Assim, acreditamos que o comportamento negativo, atribuído ao policial militar, remete tanto aos processos históricos, as políticas de formação e policização, quanto pela forte demanda social que, acalentada, conforme vimos Becker (2008), pelos empreendedores morais brasileiros, clama pela atuação agressiva e, às vezes, ilegal da polícia no combate à criminalidade.

Cabe a nós, analisando o contexto *interna corporis* da atividade policial, refletir sobre essas questões e propor a alteração dessa estrutura destrutiva. Transformação essa que deve envolver toda a sociedade brasileira – a partir de um modelo de conscientização e educação que estimule o pensamento ético e promova a valorização da Cidadania e dos Direitos Humanos – não só no mundo das ideias, mas também por meio do comportamento. Afinal, a nossa polícia não veio de marte, mas é a literal tradução da sociedade na qual ela se insere e se relaciona, marcada por uma violência estrutural e institucional – supressora das nossas necessidades reais.

5 POLICIZAÇÃO: A CONSTRUÇÃO DO *HABITUS* POLICIAL.

A literatura policial costuma tratar de assuntos sobre (principalmente nos países latino-americanos) violência, arbitrariedade, autoritarismo, seletividade da polícia. Além de abordar aspectos necessários para reestruturação da instituição policial, excluindo a presença do Estado policial que, distorcendo a concepção da ordem pública, gera isolamento da sociedade que ele se diz defender. Esses estudos tentam romper com o estereótipo do policial guerreiro, a fim de construir uma arquitetura policial que coadune com os valores constitucionais e os Direitos do Homem e do Cidadão.

Nesse sentido, acreditamos que o cerne dos problemas enfrentados está associado aos processos de formação, socialização e treinamento dos policiais militares que são capazes de construir uma identidade e cultura policial própria e distinta dos demais campos do sistema criminal, da vida social e das finalidades constitucionais dos órgãos de segurança pública.

Na relação entre Polícia Militar e comunidade, os PMs constroem estereótipos ou modelos de comportamento para as pessoas da comunidade, baseando-se nos valores militares, ou seja, aqueles enfatizados durante o que denominamos chamar de processo de socialização na Academia de Polícia Militar. Esses estereótipos ou representações criam certas expectativas nos PMs em relação ao comportamento dos civis de uma determinada comunidade. Tais expectativas, geralmente, não correspondem à visão de mundo dos civis, gerando um desnível de comunicação e relacionamento entre uns e outros, o que pode resultar em violência policial. (SILVA apud FRANÇA, 2019, p. 364/365).

Segundo França (2019), trata-se de processo pelo qual os policiais são socializados para serem somente soldados, ou seja, há a fabricação de “máquinas militares”. Isso ocorre por meio do adestramento subjetivo do indivíduo – fundamentando-se na hierarquia, disciplina, na resiliência física e mental, na integração, unidade, preservação do grupo e idolatria do espírito do policial guerreiro. Para desenvolvermos, desse modo, as particularidades da constituição do policial militar, utilizaremos dois elementos conceituais que se mostram necessários. O primeiro é a questão da policização, tratada por Zaffaroni, Batista, Alagia e Slokar (2011), enquanto o segundo reflete o processo de socialização dos policiais, desenvolvido por Castro (2011).

Definiremos policização, a partir de Zaffaroni, Batista, Alagia e Slokar (2011), como a lógica de seleção, condicionamento e treinamento institucional a qual se submetem os policiais. Nesse sentido, a instituição seleciona e recruta seus “guerreiros” nas mesmas camadas sociais onde se insere a seleção criminalizante e vitimizante, pagando salários insuficientes e

sustentando as decisões institucionais por meio de uma estrutura hierarquizada e vertical. Trata-se de um processo de assimilação institucional da identidade militar.

Se considerarmos que os criminalizados, os vitimizados e os policizados (ou seja, todos aqueles que sofrem as consequências desta suposta guerra) são selecionados nos estratos sociais inferiores, cabe reconhecer que o exercício do poder estimula e reproduz antagonismos entre pessoas desses estratos mais frágeis, induzidas, a rigor, a uma auto-destruição. (ZAFFARONI, BATISTA, ALAGIA e SLOKAR , 2011, p. 58).

Esse processo é condicionado pela natureza de serviço dos futuros policiais, a partir da estrutura de treinamento e formação militarizada, violenta e rígida; da supressão da consciência profissional e sindical dos policiais; das técnicas de condicionamento voltados para operações militares pautadas na seletividade, na violência estrutural e na supressão dos Direitos Humanos, da presença constante dos riscos de morte e problemas familiares – que passam a ser desconsiderados em prol de uma causa maior; das precariedades de treinamento e instabilidade no trabalho.

Em suma, este setor se vê instigado a assumir atitudes antipáticas e inclusive a ter condutas ilícitas, a sofrer isolamento e desprezo, a sobrecarregar-se de um estereótipo estigmatizante, a submeter-se a uma ordem militarizada e inumana, a passar por uma grave instabilidade no trabalho, a privar-se dos direitos trabalhistas elementares, a correr consideráveis riscos de vida, a incumbir-se da parte mais desacreditada e perigosa do exercício do poder punitivo, a expor-se às primeiras críticas, a ser impedido de criticar outras agências (sobretudo as políticas) e, eventualmente, a correr maiores riscos de criminalização que todos os demais operadores do sistema. (ZAFFARONI, BATISTA, ALAGIA e SLOKAR , 2011, p.57).

A socialização é elemento relevante para entendermos como os policiais militares sofrem com o choque de ideias e valores, na medida em que nascem os conflitos entre o aprendizado pessoal, teórico e acadêmico da profissão e as distorções da prática policial. Nesse sentido, Castro (2011) diz que socialização é o processo de integração do indivíduo num determinado grupo - a partir da internalização dos valores, das crenças, das normas, das performances e dos papéis definidos. Segundo a autora, esse sistema pode ser analisado em dois momentos, socialização primária e a secundária, e costuma ser definido por rituais de passagem.

A socialização primária é aquela em que o sujeito é inserido nos primeiros momentos da vida (infância). Trata-se de mecanismos de identificação simplificados, pois, não existem outros parâmetros de valoração e crenças para confrontar. Isso se traduz numa internalização mais estável. Já no caso da socialização secundária, a pessoa traz consigo valores predefinidos, que são confrontados com as novas crenças e normas externas. (CASTRO, 2011, p. 52).

Assim, por meio da socialização secundária, o indivíduo se insere em determinado grupo, normalmente aquele identificado como de maior prestígio, alinhando-se aos valores do grupo – a fim de se tornar membro. É o momento de assimilação de novas regras e comportamentos, tendo como referência os membros mais experientes daquele grupo. A socialização pleiteia a manutenção da ordem e dos padrões estabelecidos.

Trabalhando com o processo de socialização, Castro (2011) se apropria do conceito de *habitus* que, desenvolvido por Bourdieu, assegura o comprometimento subjetivo dos indivíduos e a reprodução dos valores e comportamentos internalizados. O *habitus* se coloca, desse modo, enquanto elemento cíclico da estrutura social – mantendo os padrões estabelecidos pelo grupo e minimizando possibilidades de mudanças - embora esteja em constante desenvolvimento.

Sob outro prisma o *habitus* pode também ser tratado enquanto conciliador das oposições compostas pela realidade exterior e realidades individuais, capaz de expressar de forma relacional a interdependência entre indivíduo e sociedade nas formas de trocas recíprocas entre o mundo objetivo e o mundo subjetivo. O *habitus* é uma subjetividade socializada, concebido enquanto sistema relacional capaz de por disposições estruturadas e estruturantes, adquirido pelas experiências cotidianas e orientando para o agir cotidiano. (CASTRO, 2011, p. 54).

Ingressando nos meandros da organização informal e dos interesses “profissionais” da categoria – que compõem os demais elementos da concepção de polícia de Monjardet (2003) – temos que o adestramento da cultura policial é desenvolvido a partir de mecanismos de seleção, formação e treinamento do sujeito – dentro daquela concepção panóptica de Foucault (1999) - baseado no domínio contínuo do poder por meio da obediência, hierarquia e disciplina, pautando-se no rígido controle do corpo, da mente e do tempo dos recrutas – e num processo de etiquetamento que desenvolveu modelos de distinção dos policiais considerados bons (guerreiros, destemidos e obediente) e aqueles *outsiders* (burocratas, preguiçosos e insubordinados).

Tudo isso gera consequências no modo como o policial percebe e se relaciona com o mundo – estabelece um *habitus*, cria-se a identidade policial, uma cultura militar e a necessidade truculenta de impor a sua autoridade. Em vez de servir aos interesses sociais e constitucionais do policiamento, o policial aprende a viver no permanente estado de sítio contra a sociedade civil – onde são eleitos certos grupos vulneráveis como inimigos a serem abatidos a qualquer custo, sob o pretexto de preservar a paz e a ordem.

Em relação ao treinamento dos policiais, para Castro (2011), o principal objetivo, além da capacitação técnica, encontra-se no burlamento dos sentimentos e emoções correspondentes ao “*ethos* profissional do guerreiro”, que, somado à “docilização” do corpo em situações

adversas, promove a crença do êxito no enfrentamento de “qualquer tipo de mal”. Nesse sentido, o processo de treinamento e seleção dos prospectos se desenvolve num ritual de passagem do universo civil para o campo militar – moldando em dolorosas lapidadas a nova maneira de ser do indivíduo, em conformidade com *ethos* policial.

Nesse propósito, o primeiro contato que o indivíduo possui com a instituição policial, durante o curso de formação, é decisivo para a infusão ideológica do policial militar na sua trajetória profissional, trata-se da Semana Zero. Esse momento simbólico, composto por violenta carga energética de atividades físicas e psicológicas, conduz o recruta ao limite da condição humana, busca-se preparar corpo e alma para receber o espírito militar do guerreiro – desprendendo-se das amarras de sua antiga e ridicularizada vida civil. Na verdade, é o primeiro passo da instituição para obter êxito na construção da nova identidade social dos ingressos na carreira. Trata-se, a nosso ver, da socialização baseada no processo pedagógico rotineiro e desgastante que culmina na mortificação do *self*, ou seja, na anulação, em grande medida, da antiga identidade da vida civil dos novatos.

Há o intenso burilamento dos prospectos, baseado nos rígidos parâmetros de hierarquia e disciplina, além das questões de condicionamento físico e mental que determina a seleção dos recrutas mais adequados ao perfil policial. Cabe ressaltar a importância das redes de informação e o currículo oculto nesse processo, conforme aponta Castro (2011), essa teia de comunicação traduz a compilação de normas extraoficiais que circulam nas instituições, compondo a cultura de trabalho daquele ambiente e que determinam a valoração dos policiais.

Os currículos ocultos são tão relevantes quanto as diretrizes e regulamentos formais, pois são saberes intimamente vinculados aos objetivos intrínsecos a cada grupo. Segundo Castro (2011) é possível a mesma instituição coexistir com diversos currículos, dentro das diversas ramificações existentes. Nesse sentido, a autora narra o que presenciou em relação a oficiais do curso do BOPE-DF, que discutiam a reprovação de um aluno baseado na frequência de atestados médicos que ele apresentava na sua unidade de lotação original.

Essa rede de comunicação informal, que Castro (2011) aponta na pesquisa sobre o curso de formação dos policiais militares do Distrito Federal, perpassa toda a instituições policial e, inclusive, as operações de policiamento e o trabalho rotineiro nas ruas, na medida em que, na realidade, dificilmente as atividades policiares respeitam os parâmetros legais de atuação. Tais ações, em sua maioria, acabam sendo complementadas, remendadas e adaptadas aos valores constitucionais e normativos dos direitos penal e processual – senão rasgadas completamente.

Nesse sentido, os policiais que estão ambientados na lógica dessa rede têm diversas informações vinda das ruas e do quartel sobre locais de crimes e delinquentes catalogados. Assim, muitas vezes, o indivíduo é detido e considerado suspeito, em determinada região, simplesmente por já ter antecedente criminal ou em razão do catálogo de informação que os policiais possuem daquela região sobre o “meliante”. Igualmente, diversos locais considerados como espaços de criminalidade são conhecidos pelos policiais militares, porém, a atuação incisiva naquele ambiente somente ocorre em circunstâncias específicas e discricionárias. Portanto, notamos que os policiais são, desde a sua formação, induzidos a agirem por meio das redes informais de comunicação e estereótipo criminoso. Essas questões nos remetem aos ensinamentos de Becker (2008) sobre o modelo sequencial do desvio e a construção da carreira criminosa.

Um passo importante e decisivo na construção da carreira criminosa, aponta Becker (2008), ocorre no momento em que o sujeito é rotulado e exposto publicamente como desviante. A partir desse processo de etiquetamento, surgem consequências para a “participação social mais ampla e a autoimagem do indivíduo”. Nasce, assim, um novo status social; passa-se a tratar o cidadão a partir da identidade delinquente; cria-se a figura do *outsider*. Ele é definido não somente em relação ao ato em si, mas em todos os aspectos particulares e sociais da vida.

Presume-se que um homem condenado por arrombamento, e por isso rotulado de criminoso, seja alguém que irá assaltar outras casas; a polícia, ao recolher delinquentes conhecidos para investigação após um crime, opera com base nessa premissa. Além disso, considera-se provável que ele cometa também outros tipos de crime, porque se revelou uma pessoa sem ‘respeito pela lei’. (BECKER, 2008, p.43).

O primeiro contato do indivíduo com a instituição policial também é marcado, durante a semana zero, por um “ritual simbólico” que promove a supressão do nome civil do sujeito. No mesmo ato, esse recruta é batizado com a numérica que o definirá ao longo da sua formação, num processo de despersonalização do ser. Aquele momento representa o enterro do passado, de tudo que ele já viveu e se identificou.

A perda do nome, segundo França (2019), corresponde a uma violenta mutilação na personalidade do ser. Além do impacto na vida dos policiais e a despersonalização do ser, Castro (2011), analisando o curso de formação do policiamento especializado do BOPE-DF, identifica a numérica como estratégia de imposição hierárquica e disciplinar.

As numéricas são certamente um dos elementos chaves da formação e do dito processo de diferenciação desses profissionais, servindo de elemento intermediário entre o antes e depois do curso de especialização. Sua memória enquanto produtora

da cultura profissional é tão forte que referências a ela permanecem mesmo após o curso. (CASTRO, 2011, p.80)

A necessidade de reificação dos recrutas é, segundo a autora, uma saída da instituição policial para que o treinamento militar fosse viabilizado sem que houvesse quaisquer entraves em relação ao tratamento truculento sofrido pelos alunos. Todos os espaços e objetos utilizados pelos alunos são identificados por meio da numérica. Os mecanismos de padronização, disciplina e, principalmente, desumanização do indivíduo, alimentam-se da premissa de primeiro destruir quem ele é para depois reconstruir o que ele será.

Podemos visualizar essa coisificação, conforme França (2019), nos aspectos visuais e uniformes dos cadetes. Os recrutas, segundo o autor, quando ingressam no curso de formação da Polícia Militar da Paraíba são chamados de “bichos”. A uniformização destes recrutas homens e mulheres (chamados de “bichoforme”), enquanto não são considerados policiais, é composta por calça jeans, camisa branca e tênis preto; homens de cabelos raspados e mulheres de penteado preso. Além disso, a assepsia pessoal e as vestes devem ser impecáveis. Qualquer deslize gera punição. Percebemos que, ao observar os policiais recrutas nos quartéis de Anápolis-GO e seguindo as lições de etnografia de Castro (2011), esse processo de reificação é semelhante nas polícias militares de Goiás e do Distrito Federal.

[...] esse processo faz os cadetes se autorregular e se autocontrolarem, pois eles passam a vigiar a si mesmos, pelo medo de que cada passo que se é dado no quartel esteja sendo observado. Esse controle ajuda ainda mais a uniformizar o corpo de alunos, visto que todos acabam adaptando-se a esse processo interno e externo de coerção psicológica, disciplinando cada vez mais seus corpos e suas subjetividades para evitar as punições e serem vistos como cadetes disciplinados. (FRANÇA, 2019, p. 382).

Caso o recruta supere as etapas do curso de formação, ele se sentirá honrado com a possibilidade de usar a farda militar e será renascido com o “nome de guerra”, normalmente usa-se o sobrenome do policial. Trata-se da simbologia do nascimento policial, quando ele se insere de fato no campo organizacional da polícia, aquilo que França (2019) chama de “fábrica de soldados” – em que os recrutas passam a integrar a nova identidade social. O processo de policização foi estabelecido e será reforçado durante toda a carreira policial.

Notamos que, no curso de formação, todo o processo de construção do policial é pautado na premissa da hierarquia, disciplina, vigilância e punição. Esses aspectos são desenvolvidos por Foucault (1987), em “Vigiar e Punir: o nascimento da prisão”, como mecanismo de controle das operações do corpo, que se dá por meio da sujeição constante das suas forças e impõem uma relação de “docilidade-utilidade” e submissão. Trata-se de técnicas

de dominação, adestramento e manifestação do poder empreendidas desde o século XVII. Assim, podemos considerar que a formação dos policiais é desenhada sobre essa estrutura em que os corpos físico e mental dos recrutas são intensamente subjugados pelos instrutores. Nesse panorama, um elemento exaltado no arquétipo do bom policial e intensamente utilizado nos cursos de formação da PMGO e PMDFT é fascínio do sofrimento e superação da dor.

O sofrimento físico, psicológico e emocional exacerbado no curso de formação policial tem o propósito, segundo Castro (2011), mais simbólico, ritualístico e legitimador do que o aspecto técnico e simulador de um contexto adverso e potencializado, conforme defendido pelas instituições policiais. Tais situações extremas de sofrimento ultrapassam a realidade cotidiana da função policial. Elas visam estabelecer uma tradição na qual todos os integrantes do grupo (antigos, atuais e futuros policiais) mantêm uma unidade, comunhão e sintonia. Desse modo, os policiais compartilham o mesmo padrão ritualístico e simbólico de dor, superação e ascensão; ou seja, promove-se um sentimento de identidade profissional e de pertencimento, constrói-se uma irmandade de valores morais compartilhados, mas também da dor vivida.

Além do papel enquanto filtro de seleção e conseqüente força propensora ao desenvolvimento da resistência, a dor é descrita como servindo de função ao grupo. Nas situações criadas espera-se que o grupo se una em prol dos mais fragilizados e se necessário os suporte em suas fraquezas. Trata-se de exercício onde é exacerbado o espírito coletivo, servindo ao propósito de criar uma identidade, assim como, estabelecer laços de sustentabilidade. Quanto à identidade, a dor serve para imprimir noção equivalente ao ‘nós’ passamos por isso. (CASTRO, 2011, p.88).

Trata-se do que Bittner (2003) chama de “*esprit de corps*” (espírito de corporativismo) que consiste no sentimento de solidariedade exigido do policial, característico da estrutura militarista, e está vinculado aos valores moldados no curso de formação, principalmente nas atividades que reclamam intenso desgaste físico e psicológico: o grupo deve se unir e se integrar para sobreviver. Assim, o sentimento agregador de “um por todos e todos por um” é assimilado na cultura policial como algo necessário para a manutenção da estrutura do grupo diante das situações de perigo e ameaça constantes que envolvem a atividade policial.

Essa situação se mostra prejudicial à atividade policial, principalmente quando confrontamos com os inúmeros casos de ilegalidade e abusos de poder. Nesse sentido, as violações aos direitos constitucionais, em razão do espírito de integração policial, apontado por Castro (2011), são acobertadas pelos colegas de farda, inclusive pelos superiores hierárquicos. Assim, dependendo apenas do controle interno das ações policiais, dificilmente chegaríamos a prevenção e responsabilização dessas práticas ilícitas em razão, segundo Bittner (2003), do “código do silêncio” dos policiais.

Ocorre que esse corporativismo policial, além de promover a fraternidade entre os policiais, acaba segregando - num processo de dualidade e maniqueísmo – a própria sociedade. Esse costume castrense exige um laço de confiança e convivência entre os policiais – código do silêncio – em relação aos deslizes e às ilegalidades cometidos contra cidadãos e em determinadas situações. Esse aspecto é projetado, conforme já trabalhamos, em uma constante sensação de conflito da atividade policial com os interesses sociais em jogo.

Equipes de parceiros não falam uns dos outros na presença de membros que não pertençam à equipe, o pessoal das ruas não fala sobre seus pares na presença de policiais graduados e, naturalmente, nenhum membro do departamento fala sobre nada que esteja remotamente relacionado com o trabalho policial com qualquer pessoa de fora. (BITTNER, 2003, p.156-157).

Esses comportamentos se mostram comuns na atividade policial e se potencializam na banalidade da violência policial discricionária, como percebi diversas vezes em operações policiais nas regiões mais pobres da cidade de Anápolis, a naturalidade como o cidadão é agredido, mas que na percepção do policial, naquele momento, são seres inferiores e indignos de direitos, merecem aquilo somente por serem assim e estarem ali, são simplesmente “pebas” afrontando a autoridade e a ordem pública. Embora não seja o cerne desse trabalho, o fortalecimento do controle externo da ação policial, enquanto papel do Ministério Público e da sociedade civil, ajudaria a reduzir essa escalada de violência institucional.

A problemática da violência institucional também pode ser considerada a partir da necessidade dos policiais, que são adestrados, desde o curso de formação, para se colocarem, no patamar que Becker (2008) nos apresentou, como impositores de regras, tornando-se imprescindível, a qualquer custo, impor a autoridade e o cumprimento da regra, assim como os próprios policiais fazem em relação a estrutura militar e assim foi internalizado.

Nesse sentido, o “apego ao princípio da autoridade” está entre os interesses policiais apontados por Monjardet (2003) em que, em grande medida, a função do policial se concentra mais na imposição do respeito perante os sujeitos envolvidos do que realmente fazer cumprir a legislação. A questão da autoridade, bem como, a sua ideia de dissolução na sociedade líquida, nutre o discurso policial e a relevância do seu ímpeto impositivo como, por exemplo, a fragmentação dos valores ditos tradicionais, da confiança e disciplina que estruturavam a família, a escola e a justiça.

Em segundo lugar, esse interesse baseia as dificuldades endêmicas entre a polícia e os grupos sociais que, por razões estruturais, mais facilmente que outros se dobram a esta imposição de autoridade: os jovens, por um lado, definidos por essa idade da vida em que a auto-afirmação e a busca da identidade passam por um questionamento da

autoridade tradicional; as minorias étnicas, de outro lado, cuja cultura própria pode veicular outras formas ou outras simbolizações da autoridade. O racismo policial antijovens ou anti-imigrados se compreende o mais das vezes assim. (MONJARDET, 2003, p. 158).

Nesse sentido, é interessante notar, conforme relato Castro (2011) na pesquisa etnográfica no curso de formação da unidade de polícia especializada do Distrito Federal, a preocupação dos instrutores em direcionar os limites da atuação policial entre o uso da força legítima e a ilegal. Igualmente, é possível visualizar a propagação dos estereótipos do indivíduo considerado criminoso, denominado pelos policiais por meio do jargão “peba” – que normalmente está relacionado às classes desprivilegiadas, como os negros, os pobres, os LGBTs, os indígenas. A própria expressão atribuída a tais sujeitos estigmatizados como se fossem menos dignos ou não-cidadãos, que diante da presença da pesquisadora, tornou-se motivo de jocosidade entres os policiais e alunos do curso. Isso significa que os alvos da atuação policial, os “pebas”, são – na representação dos castrenses – suprimidos da condição de cidadãos.

O instrutor tratava sobre abordagem e cuidados que deveriam ser observados a fim de não repercutirem em sanções que seguiriam ao ‘arrepio da Lei’. Na minha presença ele passou a usar termos mais polidos e medidos, sendo que os sorrisos dos alunos denunciavam a falta de naturalidade do discurso. Numa das vezes ele brincou: ‘ai você pega o peba...Opa, peba não, é cidadão!’, todos caíram na gargalhada e a aula continuou em meio a termos obviamente contidos [...] Nas aulas os instrutores tinham forte preocupação em informar os alunos dos riscos que corriam durante as abordagens, inclusive o risco de cometerem um engano e responderem por isso: ‘você matou a vítima, deixou de ser autoridade e passou a ser bandido Vai pra Papuda’. (CASTRO, 2011, p.95-96).

Os processos de policização tendem a desenvolver no policial a ideia que ele deve viver num estado permanente de serviço, alerta e desconfiança. Desse modo, o pensamento e a função militar jamais são deixados de lado, pelo contrário, ele é a essência e a primazia da sua vida profissional, familiar e social. Estes dois núcleos de existência e de valores pessoais do castrense (família e sociedade) são tratados no processo de formação do militar como elementos secundários do policial em relação ao *esprit de corps*. Trata-se daquilo que Castro (2011) identificou como estado de prontidão, que atua, inclusive, como parâmetro de avaliação representativa do policial considerado ideal. Portanto, constatamos que o treinamento policial tem como prioridade máxima o adestramento das regras e disciplinas *interna corporis*. Assim, o bom policial é aquele sujeito disciplinado, subordinado as diretrizes institucionais e que não foge à luta. Em contrapartida, a agência policial negligência a formação de policiais capacitados para se integrarem com a sociedade civil.

A ideia de prontidão remete à exigência de que o policial esteja em todos momentos de sua vida preparado e disponível para desempenhar o seu ministério. Esse sentimento incita que o policial é policial 24 horas por dia e que, em prol da irmandade do grupo, deve agir como tal, sem qualquer tipo de desligamento em relação ao seu Batalhão. Essa condição gera, por sua vez, inúmeros problemas sociais e familiares para o policial, bem como, transtornos psicológicos oriundos da alienação institucional.

Sobre dedicação ao Batalhão a aos cursos de formação, especialmente nos casos daqueles que fizeram inúmeros cursos, e repercussão destes na composição familiar, alguns policiais confessaram a existência de colegas que atribuíam à profissão o motivo principal da separação conjugal e que frequentemente as esposas demandavam maior atenção. Durante o curso foi enfatizado aos alunos que problemas familiares não seriam objeto de abono e caso tivessem algum empecilho familiar que antecipadamente se retirassem do curso. Certa vez, numa aula, o coordenador disse: se vocês têm mulher grávida, com problema de saúde e filhos é melhor saírem logo'. (CASTRO, 2011, p. 103).

Esse sentimento de tudo ou nada: o policial deve entregar a sua vida, o seu sangue e a sua alma em prol da missão maior, da causa, da fraternidade policial – ainda que isso relegue os demais campos de socialização e afetividade do ser humano. Mesmo que anule as demais potencialidades de existência e qualidade de vida que o definem como ser humano. Assim, surgem os conflitos internos, os problemas psicológicos e os casos de suicídio.

Tal situação que envolve a prontidão de serviço e os abalos psicológicos devido à sobrecarga emocional do *ethos* policial, conforme o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, é alarmante. Dados sobre as mortes de policiais, em 2019, apontam que dos 343 policiais que morreram em razão da profissão, 256 deles faleceram nos horários de folga, ou seja, 75% dos policiais mortos naquele ano. Nesse ínterim, a maioria das mortes não ocorreram por assassinatos, mas sim por meio do suicídio: são 104 autoextermínios em razão do estresse policial. Tal situação deve fundamentar debates sobre o que tem adoecido os policiais e a real necessidade que eles têm de portarem armas de fogo nos períodos de folga.

Chegamos à conclusão que o processo de adestramento militar, todas as violências sofridas pelos recrutas nessa etapa, a própria mentalidade que se constrói em relação ao estado permanente de guerra contra a sociedade, exigindo do policial dedicação ininterrupta em detrimento dos valores familiares, bem como, o desamparo psicológico e os preconceitos no meio (o espírito do guerreiro machista) fazem com que os sentimentos reprimidos pelo policial favoreçam esse cenário catastrófico e silencioso. Algo que, inclusive, necessitaria de um estudo mais aprofundado noutra oportunidade, haja vista que a questão da numérica na semana zero – quando transferida para o sofrimento humano, num processo reificador, pouco se sabe dos

limites psicológicos e emocionais do policial que, como notamos, não raramente surtam ou atentam contra a própria existência.

Analisando as contribuições etnográficas de Castro (2011) e França (2019) sobre a formação dos policiais militares, podemos notar um traço cultural da organização policial que nos remete ao pragmatismo exacerbado. Normalmente, ele é fundamentado pelas exigências de ocorrências do cotidiano e estruturado por meio do sistema de repressão e sanções em desfavor dos recrutas – muito mais do que retribuições. Essa mentalidade, que estimula a animosidade e o estado de violência interna contra o próximo, transfere-se para as relações com a sociedade.

A tradição institucional da polícia em seguir os princípios do Estado agressor, conforme tratou Zaffaroni na criminologia midiática, Baratta (2011) na ideologia da defesa social e Pires (2004) ao tratar da estrutura telescópica, é condicionante essencial no processo de policização dos policiais. Nesse prisma, nasce a idolatria do policial operacional, cujo espírito guerreiro é capaz de vencer a dor, o medo, a morte e qualquer mal que obste a sua missão. O propósito de existir é para combater o inimigo criminoso, como se a força física e a violência policial fossem a principal finalidade, senão a única.

Muitos dos cadetes também criam a imagem estritamente voltada para ser “operacional”, condição de muito valor e apreço entre os policiais militares e que denota ser reconhecido no corpo institucional como o policial que age nas ruas contra a delinquência e a “bandagem”, com dedicação e ótima condição física. Muitos cadetes dizem que prender meliantes e “marginais” em operações diversas e arriscadas torna-se fator de motivação para trabalhar, e esta vontade é percebida nos uniformes que recebem apetrechos e objetos variados (cantis, porta-armas – coldres –, cintos), que lembram as atividades desenvolvidas nas ruas, nas operações policiais militares. (FRANÇA, 2019, p. 385).

O arquétipo heroico do policial militar que busca o combate e o esforço operacional bélico são exaltados na cultura policial; em contrapartida, o policial burocrata é ridicularizado, visto como aquele que foge da luta para se esconder no escritório. Além disso, existe a discriminação do policial “comum”, visto como *outsider* pelos Batalhões Especializados (os Caveiras da farda preta). A cultura da violência policial, segundo Castro (2011), está presente no curso de formação, nas canções e na representação social dos atores. Trata-se de algo direcionado para uma guerra contra a sociedade, no caso, a parcela definida como meliantes.

Assim, analisando a estrutura programática do curso de formação do BOPE-DF e as canções motivacionais existentes, segundo Castro (2011), compreendemos como a força física faz sentido para o policial e se projeta nas ruas. Nota-se que, observando os estudos da autora, as matérias presentes no curso de formação do grupo de policiamento especial do Distrito Federal, cuja carga horária é de 540 horas aulas, grande parte das disciplinas é direcionada para

a questão bélica, para o uso da força e do combate. Assim, conteúdos relevantes para a formação ética, humana e moral dos militares, bem como, outros que promovem o lado humano e social do policial, são reservados somente 10 horas aulas: Direitos Humanos, Criminologia e Policiamento Comunitário, Noções de Inteligência, Legislação aplicada à atividade policial.

Portanto, nos cursos de formação policial, em relação a pirâmide hierárquica do saber humano, as disciplinas de violência e confronto militar e combate ao inimigo são o ápice da formação policial. Nesse sentido, matérias como Patrulhamento Tático (80 horas), Armamento, Munição e Tiro (40 horas); Operações de Choque (30 horas); Munições menos que letais (30 horas), Tiro de Combate (20 horas) são a essência na formação do policial, aquilo que é idolatrado e o policial levará consigo ao longo de sua carreira. (CASTRO, 2011, p. 70-71).

Dentro desse panorama, notamos que as exigências físicas e mentais do concurso de formação, que buscam a supressão dos sentimentos humanos (dor, afeto, medo, alegria) são muito mais elementos simbólicos de preparação do espírito e desenvolvimento da identidade do policial guerreiro do que simplesmente questões técnicas e instrumentais defendidas pelos instrutores, conforme já apontamos. Nesses moldes, também estão as músicas motivacionais.

As canções militares carregam uma simbologia estratégica na formação do policial, pois, elas são instrumentos de ratificação dos valores do grupo. A finalidade delas é criar a identidade profissional e exaltar o “espírito de guerreiro”. As letras das músicas, ao serem retratadas por Castro (2011), expõem os preconceitos e estereótipos do inimigo a ser derrotado e definem o arquétipo policial. Nesse sentido, transpassam as melodias das canções policizantes temas que incentivam a violência, o combate, o uso de armas letais, a guerra, a morte, a criminalização da favela, o sofrimento físico, o esforço, a coragem e a honra que simbolizam o policial repressor.

Existem na polícia algumas tradições. Uma são verdadeiras e outras são jargões. Turma que quer servir no gabinete militar. E turma de pistola na favela quer entrar. Ser burocrata e operar computador. Ou ser PATAMO e na favela tocar horror. FUZIL e PT na mão. É o BOPE...força padrão. (CASTRO, 2011, p.98).

Eu tenho uma mania que é tradição. De nunca me entregar de não cair no chão. O que eu faço pouca gente quer fazer. O frio e a fome é grande e a sede é pra valer. Uniforme camuflado e pouca água no cantil. A mochila bem pesada. E guarda alta o meu fuzil. Cachorro latindo, criança chorando. Vagabundo atirando e o PATAMO chegando. Bate com a mão, bate com o pé, bate com o pau. O PATAMO é mau. Quebra geral. (CASTRO, 2011, p. 100).

A expropriação de sentimentos e a criação de outros são etapas consideradas no curso de formação como elementos da cultura policial– cuja finalidade não é a Defesa dos Direitos

Humanos e do Cidadão, mas a vontade de superar tais valores (fundamentais no Estado de Direito) considerados infortúnios pelos policiais. Segundo Monjardet (2003), a capacidade de reprimir o delinquente é, no campo policial, elemento de mensuração de eficácia e qualidade da atividade castrense. Aquilo que, juntamente com a hierarquia e subordinação militar, fazem o bom policial.

Nesse sentido, Castro (2011) aborda alguns aspectos internos no curso do BOPE da PMDFT que se espera na ordem das emoções e sentimentos, ou seja, o condicionamento e a negação destes. Para tanto, os recrutas são submetidos a situações extremas de altura, calor, frio, inanição, fogo, água, gás lacrimogêneo, enclausuramento e violências físicas e morais.

Em instruções como esta, assim como várias situações criadas pela coordenação, esperava-se expor a turma de tal forma que seria possível abstrair-lhe a 'essência', sendo tal crença presente nos diálogos de forma que a exposição a situações extremas possuiria tal finalidade, entendendo-se por essências o que de melhor e pior existia internamente. (CASTRO, 2011, P. 109)

Nesse ponto, Castro (2011) acrescenta a preocupação que os policiais possuem em não transparecer qualquer fraqueza ou fragilidade ao público externo e ao Batalhão. Assim, mesmo que submetido a condições adversas, sofrendo internamente, devem manter a postura do guerreiro inabalável - capaz de vencer as missões que foram determinadas. Portanto, o curso de formação da PMDFT requer a negação e expropriação de todos os sentimentos que são rotulados de fraqueza e fragilidade da vida humana.

No caso do Batalhão de Operações Especiais da PMDF existe uma pré-determinação do sentir e do agir e o vácuo produzido pela negação de determinadas ações e emoções é preenchido por outras ações e emoções consideradas adequadas, sendo estas ensinadas durante o curso de formação que além de capacitá-los serve de filtro para aqueles considerados inaptos. Não se trata exclusivamente de interditos de ordem emocional, mas de sensações físicas naturalmente demandadas pelo organismo, sendo esses corpos doutrinados para suportarem tais exposições e tal doutrinamento ganha seu limite ávido ao atingir a esfera abstratas das emoções e sentimentos e estabelecer padrões de policiamento pautados nesse ordenamento. ” (CASTRO, 2011, p.114).

O processo de policização é sedimentado na memória do corpo e do espírito dos policiais - gerando a perpetuação, a legitimação e a reprodução da violência sofrida internamente nos quartéis na relação com os cidadãos. Assim, a consecução de uma polícia militar que atue em direção aos valores e preceitos constitucionais e democráticos, que seja capacitada estruturalmente e que entre em sintonia com os anseios da sociedade democrática e justa deve necessariamente se submeter a reestruturação dos cursos de formação castrense - além de questionamentos sobre a militarização e a profissionalização do mister policial.

6 CONCLUSÃO

Constatamos a existência valores próprios que definem a identidade policial. Embora essa lógica de atuação se assemelhe aos demais institutos do sistema de justiça criminal, que refletem a racionalidade estrutura telescópica trabalhada por Pires (2004), os vieses da criminologia midiática, encabeçado por Zaffaroni (2012), a ideologia da defesa social, apresentada por Baratta (2011), com suas construções punitivas, seletivas, discricionárias, fragmentárias, estigmatizantes e injustas que estão enraizados na nossa sociedade por séculos de exploração, repressão e extermínio de grupos vulneráveis.

Percebemos que o discurso da ideologia da defesa social de Baratta (2011) e da estrutura telescópica de Pires (2004) moldaram a instituição policial desde a sua origem. Assim, a partir do viés macrossociológica de Baratta (2011), vimos que a história política e econômica do país foi campo fértil para o fortalecimento do Estado de polícia, cuja instituição policial era o principal instrumento controle social dessa política repressora. Assim, as violações dos direitos fundamentais à liberdade, à vida, à pluralidade, à dignidade humana eram condutas institucionalizadas pela violência policial. As execuções e torturas policiais – que pautaram a nossa história escravocrata, oligopolista, permeada pelas desigualdades, injustiças sociais e regimes ditatoriais – eram acobertadas pelo discurso ideológico do Estado de polícia.

Embora a Constituição Federal de 1988 tenha rompido com esse panorama e instituído a imprescindibilidade do Estado de Direito que respeita os valores e garantias constitucionais e os Direitos Humanos – e como aponta Zaffaroni, Batista, Alagia e Slokar (2011) – contém os impulsos do Estado policial. Todavia, agência policial não conseguiu essa perspectiva moderna, pois, ela construiu um *habitus* guiado pela repressão contra a sociedade. A polícia acredita que é a única instância legítima para o controle social e, por isso, pode tudo – independentemente de qualquer controle externo.

Esse trabalho, no campo microssociológico de Baratta (2011), possibilitou-nos compreender o *habitus* policial que, promovido e retroalimentado pelos processos de seleção e formação dos policiais militares, determina o comportamento natural e violento da polícia – marcado por padrões impositivos e discricionários de autoridade, abordagem e repressão. O modo como os cursos de formação da polícia militar é desenvolvido para ser uma “fábrica de soldados”, cujos valores de corporativismo policial, prontidão e prioridade da missão militar, hierarquia, disciplina, operacionalidade no combate ao crime e a supressão dos sentimentos naturais como medo, dor, alegria, empatia, bem como, a desconsideração dos Direitos Humanos, são essenciais para a construção do espírito do guerreiro. Nossos policiais, assim,

são treinados para um estado permanente de guerra urbana, no qual o inimigo é destacado dentro da sociedade. cuja única solução é a violência institucional proporcional ou até superior a criminalidade confrontada a qualquer custo, inclusive, às custas de muitas vidas.

A história da violência institucional da polícia, que sempre foi o martelo do Estado de polícia, os processos de policização no curso de formação dos policiais acarretaram consequências negativas em relação ao *habitus* castrense como: a naturalização e impunidade das práticas de extermínio e tortura; o *esprit de corps* da polícia militar ao ignorar tais condutas; a coisificação do ser humano e a criminalização seletiva – tanto do criminoso, quanto do policial; o treinamento policial para combater e matar inimigos. Essas questões são imunizadas pelo sistema de justiça criminal e pelos meios de comunicação – num reforço aos princípios da ideologia da defesa social e desrespeito aos Direitos Humanos. Casos como os de Valdimir Herzog; Gilson Nogueira, o Massacre do Carandiru, bem como experiência que tive nos anos de serviço público com a PMGO, elucidam as perversidades do *habitus* policial e a inércia do sistema de justiça criminal.

Herzog era jornalista da TV Cultura que investigava casos de abuso de autoridade da polícia, durante a Ditadura Militar no Brasil (1964-1975). O jornalista foi capturado pelo serviço de inteligência militar, acusado de conspirar contra o país, sendo torturado com choques elétricos, não resistiu aos ferimentos. A sua morte, em 1975, foi simulada pelo Estado brasileiro como suicídio: a corda no pescoço da nossa democracia. A violação aos Direitos Humanos no caso Herzog, ignorado pelo Brasil, somente foi reconhecida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que, depois de 43 anos de impunidade, determinou a condenação do Brasil e que o país alterasse a certidão de óbito para constar o homicídio, indenizasse a família da vítima e revisasse a Lei de Anistia brasileira, que beneficia os algozes do regime ditatorial. A hipocrisia do nosso sistema de justiça criminal e dos preceitos do Estado de Direito são tantas que, em 2010, o STF decidiu pela constitucionalidade da Lei de Anistia (ADPF nº 153) – inviabilizando, na esfera interna, o julgamento de crimes da Ditadura Militar. Acredito que o Brasil seja raridade, entre as sociedades vítimas da violência institucional daquele momento, por não haver Justiça de Transição. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016).

As práticas do Estado policial, a impunidade e tranquilidade com que elas ocorrem estão fundidas na atividade policial, ainda nos dias atuais. Uma das piores experiências da minha vida comprova isso: assim que ingressei no concurso de agente de trânsito em Anápolis-GO, deparei-me com um grupo de policiais à paisana (conhecida como P2), a fim de obter

informações de uma criança negra e pobre, que supostamente havia furtado objetos no pátio do órgão de trânsito, na época sob o comando de um Tenente da Polícia Militar, começou a torturar com choques elétricos o menor para que ele entregasse os objetos furtados. Algo tão comum para o Tenente e os torturadores quanto beber um copo de água – acobertado pela estrutura opressora e impiedosa da polícia militar que suprime a existência dos Direitos Humanos para atingir os seus fins cruéis.

Outro caso recente que traduz como o corporativismo policial e a retroalimentação desse *habitus* castrense, a partir de história e dos valores presentes na formação do policial, em ignorar os valores constitucionais do Estado de Direito, ocorreu quando agentes de trânsito presenciaram um veículo objeto de roubo estacionado no centro de Anápolis-Go. Assim que a polícia foi comunicada da situação, compareceu ao local a P2 (algo que cabe reflexão sobre a ilegalidade dessa técnica policial) para, numa tocaia, prender o infrator que, após a P2 perceber se tratar de um Sargento do Batalhão Especializado da Polícia Militar de Goiás, foi prontamente liberado do local com o veículo roubado. Argumentaram para os meus amigos agentes de trânsito um burlesco discurso em que o Sargento tinha autorização judicial. Os colegas, amedrontados com as ameaças, fingiram acreditar.

Temos ainda, como reflexos do *habitus* policial e da história castrense atrocidades aos direitos e garantias constitucionais e aos Direitos Humanos, o caso Gilson Nogueira de Carvalho, em 1996, advogado e ativista que foi executado por policiais em razão das denúncias sobre a violação dos Direitos Humanos por parte de policiais militares e civis que integravam o esquadrão de morte Meninos de Ouro. Devido a morosidade do sistema de justiça criminal em investigar e punir os responsáveis pela morte de Gilson, o caso também foi submetido à Corte IDH que condenou o Estado brasileiro pela omissão em cumprir seu dever legal e por não coibir a práticas do grupo de extermínio. Nos casos citados, foi ventilado pela Corte a questão da desmilitarização da polícia brasileira – o que, em razão de tudo que concluímos – é uma realidade improvável; o que demonstra ser um objeto de discussão para os próximos trabalhos acadêmicos. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2005).

O massacre do Carandiru, em 1992, também demonstra as mazelas do sistema criminal e da prática policial. Passados 28 anos da chacina por parte da Polícia Militar de São Paulo, que acarretou a morte de 111 detentos, na operação policial para conter a rebelião no Pavilhão 9, os responsáveis seguem impunes. Embora Justiça tenha condenado os autores, incluindo o mandante do extermínio, Coronel Ubiratan, os julgamentos pelo Tribunal do Júri foram

posteriormente anulados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo – cujo argumento principal da decisão foi não individualização das condutas dos policiais. O caso segue sem solução, demonstrando a conveniência do Estado brasileiro e do sistema criminal com as práticas de violência institucional contra determinados grupos vulneráveis. (AGÊNCIA BRASIL, 2017)

Essas circunstâncias apontam o quanto as nossas instituições e a polícia militar estão alheias aos preceitos constitucionais e aos Direitos Humanos. O *habitus* da polícia se estruturou numa lógica opressora do Estado de polícia – que desconstrói os princípios, direitos e garantias constitucionais do Estado de Direito. Nesse sentido, constatamos que, além da herança histórica, os processos de criminalização seletiva e de formação dos recrutas pela Polícia Militar, promovendo a policização e reforçando o *habitus* policial, desrespeitando os Direitos Humanos e a nossa Constituição Federal que são tratados como obstáculos para as práticas policiais.

Assim, a função policial tem ignorado o seu verdadeiro propósito e não está a serviço da sociedade, em sintonia e proximidade com as demandas sociais, promovendo e defendendo os Direitos Humanos enquanto finalidade precípua e limitadora das rodas da repressão, da arbitrariedade e do fascínio pela guerra. Mas, a fim de justificar suas ações policiais, sustentados pela criminologia midiática, apropriam-se do discurso, que Baratta (2011) falso, de legitimidade policial no controle da ordem pública, da existência de cidadãos de bem que sofrem com as ameaças dos criminosos, de defesa dos interesses fundamentais da sociedade e da atuação justa e imparcial do sistema de justiça criminal, cuja pena é instrumento inevitável para ressocialização e contramotivação dos infratores. Assim, devemos romper com esse pensamento punitivo, pois, ele inviabiliza e mascara a realidade seletiva, fragmentária e desigual da atividade policial e da nossa sociedade. Acreditamos que a nossa polícia, assim como sustenta Monjardet (2002), é o espelho da nossa sociedade. Exige-se, portanto, uma mudança paradigmática de toda a sociedade, uma transformação do organismo social que se afaste da estrutura telescópica, conforme tratou Pires (2004). Também é preciso estabelecermos políticas de valorização e reestruturação da instituição policial – tanto no âmbito organizacional, quanto nos processos de formação dos seus prospectos.

Nesse sentido, podemos identificar mecanismos que tornem a nossa polícia um instrumento de respeito aos valores democráticos e humanos presentes na Constituição, buscando a integração com a sociedade, a profissionalização, a reformulação e autonomia científica e educacional na formação dos policiais e, conseqüentemente, a desmilitarização da polícia. Devemos buscar a reestruturação da gestão de segurança pública no país, por meio de

reformas estruturais - desenvolvendo uma coordenação integrada que preze pela transparência, controle das instituições policiais, aproximação das atividades policiais com a sociedade, respeito aos Direitos Humanos. Esse modelo deve estabelecer a profissionalização, cooperação e padronização das instituições de justiça criminal – com foco nas atividades preventivas e de inteligência. Segundo Lima (2019), essa nova arquitetura política e institucional das polícias, baseada na centralidade, coordenação uníssona e inteligência, foi bastante eficiente durante a Copa do Mundo no Brasil – devendo ser o cerne da política de segurança pública no país.

Outra questão relevante, a nosso ver, passa pela humanização e transformação no sistema de recrutamento e formação das polícias, que estejam em sintonia com os processos de profissionalização, valorização da atividade policial e promoção dos valores constitucionais e de cidadania. Para isso, assim como já determinou a Corte Internacional de Direitos Humanos em casos em que o Brasil foi condenado em razão da violência policial, é imprescindível que haja a desmilitarização das nossas polícias. A militarização, que estrutura o *habitus* policial, determina uma atuação policial essencialmente brutalizada e voltada para o combate bélico contra os inimigos internos (a própria sociedade), impede os avanços e melhorias trabalhistas e estruturais dos policiais, faz com que os Direitos Humanos dos policiais e dos sujeitos estigmatizados sejam desrespeitados.

Nesse sentido, acreditamos que a formação dos nossos policiais deveria ser desenvolvida a partir de um rigor técnico e científico, em que a habilitação para atividade de segurança pública ocorreria por meio da formação policial acadêmica e específica, cujos instrutores – embora profissionais da área – não estivessem submetidos ao pragmatismo e aos interesses institucionais dos órgãos de polícia e cujas disciplinas fosse definidas por parâmetros constitucionais e valores humanos que acalentassem a construção de uma polícia essencialmente democrática e cidadã.

A concretização das propostas de Baratta (1993) sobre a política criminal alternativa também nos parece interessante. Pois, elas limitam as ameaças por parte das agências do sistema penal aos Direitos Humanos. Assim, o prognóstico da política criminal alternativa, em diálogo com a Criminologia Crítica, a fim de superar as violências penal e estrutural do Estado requer o estabelecimento de programas de contenção da racionalidade punitiva por meio de um direito estritamente rigoroso e afirmativo das garantias jurídicas do estado de direito e dos direitos humanos e a promoção de uma política descriminalizadora numa trajetória de superação do atual sistema penal, substituindo-o por um sistema mais justo e condizente com a defesa dos direitos humanos frente a violência estruturada.

Todavia, essas propostas não são simples, além da resistência natural das instituições policiais para eventuais transformações nas suas estruturas, há considerável intransigência da sociedade brasileira em desvencilhar-se das nossas raízes históricas, autoritárias e ratificadoras da violência estrutural – de injustiças sociais e ataques aos Direitos Humanos. Necessitamos, assim, que haja uma mudança paradigmática da nossa própria mentalidade – rompendo com as ideologias tradicionais e estruturas telescópicas – e uma desconstrução dos desajustes que caracterizam o sistema de justiça criminal e a atividade policial.

Nesse sentido, como filete propulsor de novas pesquisas, pretendemos investir em novas pesquisas etnográficas sobre os cursos de formação da Polícia Militar para identificarmos, além da tratativa teórica, os mecanismos da policização, bem como, definir o perfil social, econômico e cultural dos policiais. Algo que também nos parece fascinante: qual o papel da mulher policial e dos policiais LGBT dentro de um habitus castrense que os colocam como *outsiders*? Seria isso possível, como eles lidam e reagem dentro dessa perspectiva.

Outra questão instigante seria desvendar quem são os vigilantes do vigia. Assim, traçarmos a noção de como funciona os processos de controle interno e externo dos abusos policiais; qual o perfil dos denunciados e denunciantes dos casos de violência policial; como as Ouvidorias da PM lidam com esses processos; o Ministério Público cumpre com a sua função constitucional (art. 129, inciso VII) de controle externo das polícias, acreditamos que existe algo que não é transparente ou publicizado – exceto quando escorrega nos meios de comunicação algum registro de abuso policial. O caminho é árduo e suscetível de niilismos das pessoas e das instituições que resistem em ignorar as mudanças. Porém, as diversas contribuições e reflexões da criminologia crítica, das nossas universidades e dos diversos atores sociais comprometidos com a transformação da sociedade e efetivação dos valores constitucionais e dos Direitos Humanos são bússolas para semearmos uma nova perspectiva, que inspire e aponte uma luz no fim do túnel.

7 REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. *Massacre do Carandiru completa 25 anos sem punição*. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/>. Acesso em: 05/06/2020.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro. Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia. 6ª Edição. 2011. 254 p.

_____. *Direitos Humanos: entre a violência estrutural e a violência penal*. Fascículos de Ciências Penais. Ano 6. V. 6. Nº 2. 1993. Pg. 44-61.

BARCELLOS, Caco. *Rota 66: a história da polícia que mata*. LIVRO. 37ª edição. Rio de Janeiro: Globo, 1987.

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 11ª edição, março de 2007. 136p.

BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, Eugenio Raul; ALAGIA, Alejandro e SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 4ª edição, maio de 2011. 2ª reimpressão, abril de 2015.

BECKER, Howard Saul. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Tradução: Maria Luiza X. de Borges; revisão técnica: Karina Kuschnir. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BRETAS, Marcos Luiz; ROSEMBERG, André. *A história da polícia no Brasil: balanço e perspectivas*. Rio de Janeiro: Revista Topoi, v. 14, n. 26, jan.-jul. 2013, p. 162-173. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2237-101x014026011>. Acesso: 01/04/2020.

BITTNER, Egon. *Aspectos do trabalho policial*. Tradução: Ana Luísa Amêndola Pinheiro. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2003.

CASTRO, Priscila Aurora Landim. *Os convencionais e os especiais: um estudo sobre a construção dos integrantes do Batalhão de Operações Especiais da PMDF*. Universidade de Brasília. Instituto de Ciências Sociais. Departamento de Sociologia. Brasília, 2011.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso 12 879: Vladimir Herzog e outros, Brasil. 2016*. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/demandas.asp>. Acesso em: 05/06/2020.

_____. *Caso 12.058: Gilson Nogueira de Carvalho, Brasil*. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/demandas.asp>. Acesso em: 05/06/2020.

ELUF, Luiza Nagib *A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres: de Pontes Visgueliro a Pimenta Neves*. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2007

FRANÇA, Fábio Gomes. *“O soldado é algo que se fabrica”: notas etnográficas sobre um curso de formação Policial Militar. Programa de Pós-Graduação em Sociologia*. Sergipe:

Editora UFS. Revista Tomo, n. 34, jan-jun, 2019. Pg. 359-392. Disponível em: <https://doi.org/10.21669/tomo.v0i34.10378>. Acesso: 01/04/2020.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 38ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

SOUSA, Reginaldo Canuto; MORAIS, Maria do Socorro Almeida. *Polícia e sociedade: uma análise da história da segurança pública brasileira*. V Jornada Internacional de Políticas Públicas. Universidade Federal do Maranhão. Centro de Ciências Sociais. Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas. Maranhão, 2011. Disponível em: http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA_EIXO_2011/PODER_VIOLENCIA_E_POLITICAS_PUBLICAS/POLICIA_E_SOCIEDADE_UMA_ANALISE_DA_HISTORIA_DA_SEGURANCA_PUBLICA_BRASILEIRA.pdf. Acesso: 01/04/2020.

DORNELLES, João Ricardo W. *Conflito e segurança pública: entre pombos e falcões*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003.

FERREIRA, Carolina Costa. *O estudo de impacto legislativo como estratégia de enfrentamento a discursos punitivos na execução penal*. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, para a obtenção do título de Doutora em Direito, Estado e Constituição Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/20344/1/2016_CarolinaCostaFerreira.pdf. Acesso: 17/11/2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário brasileiro de segurança pública 2019*. Coordenação: Samira Bueno e Renato Sérgio de Lima. Edição 2019. São Paulo, 2019. Disponível em: www.forumseguranca.org.br. Acesso: 01/04/2020.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução: Raquel Ramalhete. 20ª Edição. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

GOLDSTEIN, Herman. *Policiando uma sociedade livres*. Tradução: Marcello Rollemberg. Revisão da tradução: Maria Cristina P. da Cunha Marques. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2003.

HAGEN, Acácia Maria Maduro. *O trabalho policial: estudo da Polícia Civil do Rio Grande do Sul*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2006.

JUNIOR, José Maria Pereira da Nóbrega. *O que se escreve no Brasil sobre Segurança Pública? Uma revisão da literatura recente*. Revista Brasileira de Segurança Pública. Vol. 12. Nº 2. São Paulo, ago-set 2018, pg. 14-46. Disponível em: www.forumseguranca.org.br. Acesso: 01/04/2020.

LIMA, Sérgio Renato; BUENO, Samira; MINAGRDI, Guaracy. *Estado, polícias e segurança pública no Brasil*. Vol. 1. N.1. São Paulo: Revista Direito GV, jan-abr 2016. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/59454/57846>. Acesso: 01/04/2020.

MACHADO, Bruno Amaral; PORTO, Maria Stela Grossi. Homicídio na área metropolitana de Brasília: ***Representações Sociais dos Delegados de Polícia, Promotores de Justiça e Magistrados***. Sociologias, Porto Alegre, v. 17, n. 40, p. 294-325, dez. 2015.

MONJARDET, Dominique. ***O que faz a polícia***. Posfácio: Jean-Marc Erbès. Tradução: Mary Amazonas Leite de Barros. Ed. Revista 2002. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2003.

MUNIZ, Jaqueline. ***A crise de identidade das polícias militares brasileiras: dilemas e paradoxos de formação educacional***. Vol. 1. *Security and Defense Studies Review*, 2001.

Disponível em: [http://nc-](http://nc-moodle.fgv.br/cursos/centro_rec/docs/a_crise_identidade_policia.pdf)

[moodle.fgv.br/cursos/centro_rec/docs/a_crise_identidade_policia.pdf](http://nc-moodle.fgv.br/cursos/centro_rec/docs/a_crise_identidade_policia.pdf). Acesso: 01/04/2019.

PIRES, Álvaro. ***A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos***. Novos Estudos CEBRAP, n.º 68, março 2004, pg. 39-60. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/121354/mod_resource/content/1/Pires_A%20racionalidade%20penal%20moderna.pdf. Acesso: 17/11/2019.

PORTO, Maria Stela Grossi. ***Mídia, segurança pública e representações sociais***. Tempo Social, Revista de sociologia da USP, v. 21, n.2, pg. 211-233, nov. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-20702009000200010>. Acesso: 01/04/2020.

SETTON, Maria da Graça Jacintho. ***A teoria do habitus em Pierre Bourdieu: uma leitura contemporânea***. Revista Brasileira de Educação, n.º 20, pg. 60-70. Rio de Janeiro, 2002.

Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-24782002000200005>. Acesso: 01/04/2020.

SONTAG, Susan. ***Diante da dor dos outros***. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

ZACKSESKI, Cristina. ***Da prevenção penal à nova prevenção***. In. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 29. São Paulo: RT, 2000, p. 167 – 19.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. ***A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar***. Coordenadores: Luiz Flávio Gomes, Alice Bianchini. São Paulo. Editora Saraiva, 2012. Coleção Saberes Críticos.

_____. ***Seminário Internacional Judiciário, Sistema Penal e Sistema Socioeducativo: questões estruturais e mudanças necessárias***. Auditório do Conselho Nacional de Justiça. Brasília, março. 2020. Transmissão ao vivo: TV Justiça. Acesso: 03 e 04 de março de 2020.